



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000

Classificação no e-Proc: Sigilo nível 4

Classificação no ÚNICO: Confidencial

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer as **MEDIDAS CAUTELARES** de **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL, PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO TEMPORÁRIA, CONDUÇÃO COERCITIVA** e **BLOQUEIO DE ATIVOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. CONTEXTO GERAL: FPSO'S REPLICANTES

1. Em 15/09/2000, os Blocos BM-S-11 e BM-S-9 do Pré-Sal da Bacia de Santos foram adquiridos, na 2ª Rodada de Licitação da ANP, por consórcios integrados pela PETROBRAS [no primeiro, detendo 65% de participação, associou-se à BG E&P BRASIL LTDA. (25%) e à GALP ENERGIA (10%); no segundo, detendo 45% de participação, associou-se à BG E&P BRASIL LTDA (30%) e à REPSOL BRASIL SINOPEC S.A. (25%)].

2. Em 05/03/2010, a Diretoria Executiva da PETROBRAS aprovou as proposições contidas no **DIP ENGENHARIA 143/2010**¹, entre as quais se inseriam os serviços de engenharia, suprimento, construção e montagem de oito FPSO's² destinados aos referidos Blocos. Essas plataformas seriam adquiridas pelas empresas TUPI-BV e GUARÁ-BV, afiliadas da PETROBRAS, que celebrariam os contratos de afretamento com os respectivos consórcios³. Naquela época, a previsão de entrada

1 **ANEXO 1, p. 24 e ss.**

2 Os FPSO's (*Floating Production Storage Offloading*) são unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência de petróleo. Os oito FPSO's tratados neste caso foram, posteriormente, identificados como P-66 a P-73.

3 **ANEXOS 1, p. 25, e 2** – Através da Ata D.E. 4.715, item 25, de 28/08/2008, pauta 1.007, foi aprovado o início do processo licitatório para a contratação dos serviços de Engenharia, Suprimento e Construção dos 8 Cascos da série de 8 FPSO's para o Pré-sal da Bacia de Santos. Em

em funcionamento dessas unidades era até 2017.

Face aos riscos inerentes à atividade exploratória do pré-sal, era possível que, em um primeiro momento, não se pudessem alocar todos os oito FPSO's na Bacia de Santos. Para mitigar esse risco, foi proposta a totalização gradativa das oito unidades, permitindo, a qualquer momento, sua redução. Dessa forma, a estratégia global de oito unidades foi adequada à estratégia de seis firmes, com outras duas sendo contingentes.

3. Em 14/07/2011, a Diretoria Executiva da PETROBRAS aprovou as proposições contidas no **DIP E&P-PDP 98/2011**⁴, cujo assunto era Solicitação de Autorização para início de Contratação – SIC das oito FPSO's. De forma a permitir o paralelismo de fabricação e a consequente aceleração do projeto, a estratégia de contratação aprovada para os *topsides* das FPSO's ("preenchimento dos cascos por módulos") contemplava as seguintes premissas: (a) os módulos seriam divididos em cinco pacotes, havendo um contrato de EPC para cada; (b) haveria quatro "EPCistas" de módulos, uma para cada pacote (II, III, IV e V); (c) haveria três integradores de módulos para os FPSO's, distribuídos em três estaleiros; (d) cada integrador também seria responsável pelo pacote I de módulos, para os seus respectivos FPSO's.

4. Amparado no parecer contido no **DIP JURIDICO/JSERV 5231/2011**⁵, a estratégia de contratação previu uma forma de seleção de empresas não regida pelo Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998. A relação de empresas convidadas a participar da seleção baseou-se na lista utilizada para a contratação das plataformas P-58 e P-62.

Em 01/09/2011, foram emitidos pela PETROBRAS os convites nº 0030403.11.8 e 0030402.11.8 referentes, respectivamente, aos procedimentos licitatórios para os Pacotes II, III, IV e V de Módulos e Pacote I de Módulos e Integração, os quais foram dirigidos a trinta e quatro empresas.

Em 07/02/2012, foram recebidas propostas das seguintes empresas para o Pacote I de Módulos e Integração: (a) SETAL ÓLEO E GÁS S.A.; (b) GDK S.A.; (c) ESTALEIRO MAUÁ S.A.; (d) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., IESA ÓLEO E GÁS S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.; (e) CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.; (f) KEPPEL FELS BRASIL S.A.; (g) JURONG DO BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; (h) **MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S.A./OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.**; (i) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

consequência, a PETROBRAS assinou com a ENGEVIX ENGENHARIA S.A. dois contratos no valor total de US\$ 3,46 bilhões para construção de oito cascos de plataformas destinadas à primeira fase de desenvolvimento da produção do polo pré-sal da Bacia de Santos. Considerando a produção em série de cascos idênticos, que permitiria maior rapidez no processo de construção, ganho de escala e a consequente otimização de custos, essas unidades foram batizadas de "replicantes".

4 **ANEXO 1, p. 2-12.**

5 **ANEXO 1, p. 15-21.**

S.A., TECHNIP BRASIL ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.; (j) ENGEVIX ENGENHARIA S.A.; e (k) CONSTRUTORA OAS LTDA., CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e UTC ENGENHARIA S.A..

As propostas foram analisadas segundo o critério de melhor preço, em processo com "Portões de Validação" submetidos a todos os membros da cadeia hierárquica da Diretoria de Engenharia, Tecnologia e Materiais e da Diretoria de Exploração e Produção da PETROBRAS. Ao final das negociações, chegou-se ao seguinte resultado: (a) indicou-se a contratação da KEPPEL FELS BRASIL S.A. para a execução das obras do Pacote I de Módulos e Integração das plataformas P-66 e P-69, restando, ainda, a possibilidade de contratação para a plataforma P-72 ou P-73; (b) indicou-se a contratação do consórcio formado pelas empresas **MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S.A.** e **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** para a execução das obras do Pacote I de Módulos e Integração das plataformas P-67 e P-70, restando, ainda, a possibilidade de contratação para a plataforma P-72 ou P-73; (c) indicou-se a contratação da JURONG DO BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. para a execução das obras do Pacote I de Módulos e Integração das plataformas P-68 e P-71, restando, ainda, a possibilidade de contratação para a plataforma P-73.

5. Em 14/06/2012, a Diretoria Executiva da PETROBRAS aprovou as proposições contidas no **DIP ENG-E&P 10/2012**⁶, autorizando a assinatura de contratos relacionados aos Convites nº 0030403.11.8 e nº 0030402.11.8 de emissão de TUPI-BV e GUARÁ-BV, para construção dos pacotes II, III, IV e V e do Pacote I e Integração, respectivamente, para seis FPSO's replicantes. Ao todo, os contratos somavam cerca **US\$ 4,5 bilhões**⁷. No presente caso, interessa particularmente o processo de contratação do **Consórcio INTEGRA OFFSHORE**, formado pelas empresas **MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S.A. [51%]** e **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. [49%]**.

II. CONSÓRCIO INTEGRA OFFSHORE: P-67 E P-70

6. Com base no procedimento seletivo descrito no tópico anterior, a PETROBRAS, por meio da sua afiliada TUPI-BV, firmou, em 26/07/2012, contrato, no valor de **US\$ 922 milhões**, com o **Consórcio INTEGRA OFFSHORE [Consórcio INTEGRA]**, formado pelas empresas **MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S.A. [MENDES JR.]** e **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. [OSX]**, para a construção do Pacote I e Integração de duas FPSO's, as plataformas **P-67** e **P-70**⁸.

6 **ANEXO 3, p. 2-31.**

7 **ANEXO 4.**

8 Notícias constantes em fontes abertas indicam que tal contrato de construção de módulos e de integração dos FPSO's P-67 e P-70 foi recentemente cedido pelo consórcio Integra (Mendes Junior e OSX) para a empresa chinesa "China Offshore Oil Engineering Corporation (COOEC). Informação disponível no site: ["http://sinaval.org.br/2015/05/chineses-levam-contrato-da-p-67-e-p-70/"](http://sinaval.org.br/2015/05/chineses-levam-contrato-da-p-67-e-p-70/) - **ANEXO 5.**

Como será adiante descrito, diversos indícios apontam a existência de um **processo criminoso** para permitir que o referido consórcio alcançasse a celebração deste contrato bilionário com a estatal brasileira.

7. Inicialmente, é necessário destacar que, dentro da PETROBRAS, prevalece o entendimento de que, quando esta atua como líder de Consórcio de E&P, não são aplicáveis as regras do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998. Assim, com base no **DIP JURIDICO/JSERV 5231/2011**⁹, no processo de seleção das empresas relacionado aos FPSO's replicantes, o procedimento estabelecido para recebimento e abertura das propostas previu práticas pouco ortodoxas, como: (a) recebimento das propostas em reuniões específicas da Comissão com cada uma das empresas, individualmente (sem vista aos demais proponentes das propostas apresentadas); (b) abertura de todas as propostas comerciais de todas as proponentes, em reunião privada, apenas entre os membros da Comissão, sem a presença das empresas; (c) ausência de previsão de recurso por parte dos proponentes.

8. Além da heterodoxia do procedimento seletivo, importante destacar que, até então, nenhuma das empresas integrantes do **Consórcio INTEGRA** possuía tradição no mercado específico de construção e integração de plataformas: a **OSX** por ser uma empresa nova no mercado, criada em 30/10/2009¹⁰; a **MENDES JR.**, não obstante fosse uma empresa de engenharia com décadas de experiência, não detinha um grande portfólio na área.

Tanto era assim que, no próprio processo de seleção das empresas relacionado aos FPSO's replicantes, a indisponibilidade de área destinada à edificação dos módulos inviabilizou a continuidade do **Consórcio INTEGRA** no certame para o Pacote III dos Módulos e para o Pacote I dos Módulos e Integração do primeiro FPSO (considerou-se viável sua participação no processo relativo ao Pacote I e Integração somente a partir do segundo FPSO)¹¹.

Digna de nota, ainda, é a disputa no final do procedimento de negociação com as empresas que apresentaram os melhores preços. Enquanto os ajustes de valores em relação aos FPSO's P-66 e P-69 foram feitos apenas com a KEPPEL FELS BRASIL S.A., e os relativos aos FPSO's P-68 e P-71 apenas com a JURONG DO BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., para a P-67 e P-70, houve, na etapa derradeira, competição entre o **Consórcio INTEGRA** e a ENGEVIX.

9. Dentro desse contexto, chamaram a atenção as declarações prestadas por **EDUARDO COSTA VAZ MUSA [EDUARDO MUSA]**, que foi Diretor de Construção Naval da **OSX** quando houve a contratação desta para as obras da P-67 e P-70, e o primeiro representante da empresa na administração do **Consórcio**

9 **ANEXO 1, p. 15-21.**

10 http://www.osx.com.br/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=57546 – **ANEXO 6.**

11 Ponto 21.5, do DIP ENG-E&P 10/2012 – **ANEXO 3, p. 12.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTEGRA. Após ter celebrado Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL¹², **EDUARDO MUSA** revelou que:

a) houve fraudes na licitação conduzida pela PETROBRAS no início do ano de 2012 para a contratação das empresas **MENDES JR.** e **OSX (Consórcio INTEGRA)** para montagem dos módulos e integração das plataformas FPSO's P-67 e P-70;

b) participaram e/ou tinham conhecimento do esquema ilícito executivos da **MENDES JR.**, como **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** (Diretor de Desenvolvimento de Negócios) e **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL** (Diretor de Negócios Industriais); e executivos da **OSX**, como **LUIZ EDUARDO CARNEIRO** (Diretor-Presidente) e **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT**;

c) o esquema criminoso envolveu o pagamento de vantagens ilícitas para o operador financeiro **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, que representava os interesses do PMDB junto a área internacional e de engenharia da PETROBRAS e mantinha influência sobre funcionários da estatal como: i) **JORGE LUIZ ZELADA**, que fora indicado por JOÃO AUGUSTO HENRIQUES para a Diretoria Internacional da PETROBRAS com o apoio do PMDB de Minas Gerais; ii) **SOCRATES JOSÉ FERNANDES MARQUES DA SILVA**, assistente de ZELADA indicado por HENRIQUES; iii) **JOSE CARLOS VILAR AMIGO**, gerente da área internacional da PETROBRAS para a AMERICA LATINA;

d) o valor da propina a ser pago para **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** fora indicado por **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** e girava em torno de R\$ 5 milhões;

e) em decorrência das vantagens indevidas prometidas e efetivamente pagas, **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** recebia informações privilegiadas e benesses de **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** e em favor do **Consórcio INTEGRA**, tais como: i) informações sobre os concorrentes mais importantes que eram JURONG, KEPPEL FELS; ENGEVIX; ii) informação sobre a estimativa de preços que deveria ser apresentada pelo consórcio; iii) viabilidade do canteiro de obras (tinha que ser um lugar que a PETROBRAS aprovasse); iv) estratégia da comissão da licitação, que consistia saber o que eles iriam pedir, como por exemplo as informações complementares que seriam solicitadas pela comissão de licitação, e

12 Autos nº 5040086-03.2015.4.04.7000, Termos de Colaboração de nº 3 e 7 – **ANEXOS 7 e 8**.

possíveis alterações no cronograma.

10. Nesse cenário, o testemunho prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por **IVO DWORSCHAK FILHO [IVO DWORSCHAK]**, ex-executivo da **OSX**, ganhou especial relevância¹³.

Enquanto representante da **OSX** no âmbito do **Consórcio INTEGRA**, **IVO DWORSCHAK** tomou conhecimento, ao longo de 2013, de uma série de irregularidades que marcaram a contratação do consórcio para as obras relacionadas aos FPSO's P-67 e P-70. No referido depoimento, **IVO DWORSCHAK** afirmou que:

a) a contratação da **MENDES JR.** e da **OSX**, em meados de 2012, para a montagem dos módulos e integração das plataformas FPSO's P-67 e P-70, ocorreu mediante fraude à licitação, viabilizada pelo pagamento de vantagens indevidas ao grupo político de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA [JOSÉ DIRCEU]** e a funcionários da PETROBRAS;

b) participaram e/ou tinham conhecimento do esquema ilícito executivos da **MENDES JR.**, como **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** (Diretor de Desenvolvimento de Negócios), **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL** (Diretor de Negócios Industriais), e **VICTÓRIO DUQUE SEMIONATO** (Diretor Vice-presidente de Engenharia); executivos e funcionários da **OSX**, como **EDUARDO COSTA VAZ MUSA** (Diretor de Construção entre 2009 e 2012), **LUIZ EDUARDO CARNEIRO** (Diretor-Presidente), **DANILO SOUZA BAPTISTA** (sucessor de **EDUARDO COSTA VAZ MUSA** e antecessor de IVO DWORSCHAK na Diretoria de Construção), **MARCELO HENRIQUE MONICO** (assessor de DANILO SOUZA BAPTISTA) e **EIKE FUHRKEN BATISTA** (presidente do Conselho de Administração);

c) o pagamento das vantagens indevidas foi viabilizado por contratos ideologicamente falsos celebrados entre o **Consórcio INTEGRA** e as empresas **CHEMTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA. [CHEMTECH]**, **VWS BRASIL LTDA. [VEOLIA]**, e do Grupo TECNA/ISOLUX, como a **ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. [ISOLUX]**;

d) a **CHEMTECH**, empresa do Grupo SIEMENS foi contratada pelo **Consórcio INTEGRA** por indicação do então Diretor de Engenharia

13 **ANEXOS 9 e 10.** Destaque-se que o vídeo de referido depoimento foi encaminhado para a secretaria desta Vara, em mídia digital, através do Ofício nº 836/2016.

da PETROBRAS **JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO**. Foram celebrados dois contratos superfaturados entre as empresas. Enquanto a prática internacional revelava subcontratações, como a da **CHEMTEC**, com pagamentos na ordem de 2,5 a 3,5% do valor do contrato principal, os valores pactuados pelo **Consórcio INTEGRA** com a **CHEMTECH** orbitavam em torno de 8 a 12% do valor do contrato principal (um dos contratos da **CHEMTECH** tinha valor inicial de R\$ 57 milhões e, após aditivos, chegou a R\$ 70 milhões). Na relação da PETROBRAS com o **Consórcio INTEGRA**, **JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO** pressionava, de forma inusual, para que os pagamentos do consórcio à subcontratada **CHEMTECH** estivessem em dia;

e) em relação à **VEOLIA**, também foram celebrados dois contratos superfaturados com o **Consórcio INTEGRA**, para permitir a geração de valores para o pagamento de vantagens indevidas. Além disso, os contratos sofreram, durante sua execução, ganho significativo de valor: a primeira contratação apresentava valor inicial R\$ 45 milhões, passando, após aditivos, para R\$ 94 milhões; e a segunda contratação, era inicialmente de R\$ 37 milhões, tendo passado para R\$ 72 milhões após aditivos;

f) já a **ISOLUX**, foi contratada pelo **Consórcio INTEGRA** para a prestação de serviços de *outsourcing* de equipamentos e serviços, atividade desnecessariamente terceirizada, já que o próprio consórcio teria condições de realizar. Tanto era assim que, de fato, não houve prestação de serviços, sendo os relatórios anexados às suas faturas produzidos pelo próprio **Consórcio INTEGRA** e encaminhados às empresas para que sua logo fosse adicionada. o Grupo TECNA/ISOLUX, representado por **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD** (presidente da empresa) e **JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA** (diretor da **ISOLUX**), não apenas recebeu valores espúrios do **Consórcio INTEGRA**, como discutiu com os representantes da **MENDES JR.**, **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO**, e da **OSX**, **IVO DWORSCHAK**, acerca do pagamento de tributos decorrentes da emissão de faturas fraudulentas, o qual foi, ao fim, absorvido pelo consórcio por indicação do próprio presidente do Conselho de Administração da **OSX**, **EIKE FUHRKEN BATISTA**.

11. Os depoimentos prestados por **EDUARDO MUSA** e **IVO DWORSCHAK** foram corroborados pelos demais elementos de prova angariados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III. INFLUÊNCIA DENTRO DA PETROBRAS

12. Conforme descrito no primeiro tópico, o processo seletivo que culminou na contratação do **Consórcio INTEGRA** remonta ao **DIP ENGENHARIA 143/2010**¹⁴, datado de 03/03/2010, por meio do qual foi proposta a contratação dos serviços relativos aos oitos FPSO's. Assinaram o documento **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, Gerente Executivo da ENGENHARIA, **JOSE MIRANDA FORMIGLI FILHO**, Gerente Executivo da E&P Pré-Sal, e **JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO**, Gerente Executivo da E&P Sul-Sudeste.

No processo de contratação de empresas para as obras das FPSO's, também foram relevantes o **DIP E&P-PDP 98/2011**¹⁵, datado de 07/07/2011, e assinado por **TUERTE AMARAL ROLIM**, Gerente Executivo da E&P Projetos de Desenvolvimento da Produção, e por **ROBERTO GONÇALVES**, Gerente Executivo da ENGENHARIA; e o **DIP ENG-E&P 10/2012**¹⁶, datado de 08/06/2012, e assinado por **BRAULIO LUIS CORTES XAVIER BASTOS**, Gerente Executivo de Engenharia para Empreendimentos de Exploração e Produção, e **OSMOND COELHO JUNIOR**, Gerente Executivo da E&P Projetos de Desenvolvimento da Produção.

Assim, esse procedimento de seleção perdurou pelo menos desde o início de 2010, até 26/07/2012, data da assinatura do contrato entre a TUPI-BV, afiliada da PETROBRAS, e as empresas do **Consórcio INTEGRA**.

13. Nesse período, funcionários da PETROBRAS diretamente ligados ao processo de contratação de obras para a P-67 e P-70 receberam visitas e mantiveram contato com representantes das empresas que formaram o **Consórcio INTEGRA** e de suas subcontratadas. Nesse contexto, importante destacar os seguintes registros:

(a) agendamento de reunião em 14/02/2011 entre **RENATO DE SOUZA DUQUE**, então Diretor da PETROBRAS, e **LUIZ CARNEIRO**, Presidente da **OSX**¹⁷;

(b) agendamento de reunião em 15/03/2011 entre **RENATO DE SOUZA DUQUE**, então Diretor da PETROBRAS, e **SÉRGIO MENDES**, Vice-Presidente da **MENDES JR.**¹⁸;

(c) agendamento de reunião em 22/08/2011 entre **RENATO DE SOUZA DUQUE**, então Diretor da PETROBRAS, e **LUIZ CARNEIRO**, Presidente da **OSX**¹⁹;

14 ANEXO 1, p. 24 e ss.

15 ANEXO 1, p. 2-12.

16 ANEXO 3, p. 2-31.

17 ANEXO 11.

18 ANEXO 12.

19 ANEXO 13.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(d) agendamento de reunião em 20/09/2011 entre **RENATO DE SOUZA DUQUE**, então Diretor da PETROBRAS, e **LUIZ CARNEIRO**, Presidente da **OSX**²⁰;

(e) agendamento de reunião em 28/09/2011 entre **RENATO DE SOUZA DUQUE**, então Diretor da PETROBRAS, e SÉRGIO MENDES, Vice-Presidente da **MENDES JR.**²¹;

(f) agendamento de reunião em 06/12/2011 entre ROBERTO GONÇALVES, funcionário da PETROBRAS, e executivos da **MENDES JR.**²²;

(g) agendamento de reunião em 17/02/2012 entre **RENATO DE SOUZA DUQUE**, então Diretor da PETROBRAS, **LUIZ CARNEIRO**, Presidente da **OSX**, e **EDUARDO MUSA**, então Diretor da **OSX**²³;

(h) agendamento de reunião em 04/07/2012 entre **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO**, **JOSE MIRANDA FORMIGLI FILHO**, **MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER**, então Presidente da PETROBRAS, e **EIKE FUHRKEN BATISTA**, então Presidente do Conselho de Administração da **OSX**²⁴.

Observa-se, assim, que os executivos da **OSX** e da **MENDES JR.** tiveram várias reuniões com o então Diretor **RENATO DUQUE**, durante o período do processo seletivo, especialmente na época em que foram convidadas as empresas para o certame.

Registre-se, ainda, que consta, nos registros da PETROBRAS, agendamento de reunião em 18/06/2013 para "*Acompanhamento de Projetos de Investimento na área de E&P – Replicantes/ Unidade de Construção Naval do Açú – Integra*", envolvendo funcionários da PETROBRAS, como **JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO**, executivos da **OSX**, como **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** e **MARCELO HENRIQUE MONICO**, executivos da **MENDES JR.**, como **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** e **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL**, e representantes da **CHEMTECH**, como CINTIA RODRIGUES, FREDERICO VARGAS e GILDEON SANTOS²⁵.

14. Essas reuniões entre funcionários da PETROBRAS e representantes das empresas que formaram o **Consórcio INTEGRA** e de subcontratadas deste já seriam suspeitas por si só, dada a sua ocorrência durante o período de seleção para as obras dos FPSO's. Porém, o relacionamento entre os envolvidos, denotado a partir de e-mails e outros documentos obtidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, indica possível favorecimento ilegal no processo de contratação. Vejamos.

20 ANEXO 14.

21 ANEXO 15.

22 ANEXO 16.

23 ANEXO 17.

24 ANEXO 18.

25 ANEXO 19.

15. Em 02/05/2008, **JORGE LUIZ ZELADA** envia à sua esposa, ADRIANA ACCIOLY, endereços de e-mails, dentre eles os de **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, JULIO FAERMAN, MILOUD HASSENE e RAUL SCHIMIDT, denotando relação pessoal com operadores de propina envolvidos na Operação Lava Jato²⁶.

16. Em 03/03/2010, é assinado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, **JOSE MIRANDA FORMIGLI FILHO**, e **JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO**, o **DIP ENGENHARIA 143/2010**²⁷, por meio do qual foi proposta a contratação dos serviços relativos aos oitos FPSO's.

17. Em 28/01/2011, ANNA KAC, então funcionária da **OSX** e ex-funcionária da PETROBRAS, enviou e-mail a **SÓCRATES JOSÉ FERNANDES MARQUES DA SILVA**, solicitando o uso do "pistolão" deste para o cadastramento de seu filho, Marcelo, junto à PETROBRAS como oftalmologista. Ela pediu ainda que SÓCRATES citasse o Diretor **JORGE ZELADA** para "*dar uma força para o cadastramento*", e, por fim, disse que "*se você não for um bom pistola falo com o Duque ou com o Armando Tripodi*". A comunicação revela não só a proximidade entre prepostos da **OSX** e da PETROBRAS, como também a capacidade de influenciar suas decisões²⁸.

18. Em 23/03/2011, **EDUARDO MUSA**, já Diretor da **OSX**, envia e-mail para HENÍDIO QUEIROS JORGE e ROBERTO GONÇALVES, indicando o interesse de a **OSX** ser fornecedora da PETROBRAS, como estaleiro de construção naval. Note-se que, apesar de ser muito anterior à formação da lista de convidados para o processo seletivo ligado aos oito FPSO's, a **OSX** não figurou na lista das empresas que receberam convite, denotando a sua incapacidade para o projeto²⁹.

19. Em 09/06/2011, **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO**, Diretor da **MENDES JR.**, solicitou, por e-mail, agendamento de reunião com ROBERTO GONÇALVES para apresentar o interesse e capacitação da empresa³⁰. Aparentemente, a reunião não ocorreu³¹. Note-se que, apesar de o **DIP E&P-PDP 98/2011**³², que indicou as empresas que seriam convidadas para as obras das FPSO's, ser datado de 07/07/2011 (menos de um mês após o e-mail), a **MENDES JR.** logrou êxito em figurar na lista de convidados, a despeito de não ter conseguido essa reunião de apresentação de capacitação.

26 ANEXO 20.

27 ANEXO 1, p. 24 e ss.

28 ANEXO 21.

29 ANEXO 22.

30 ANEXO 23.

31 ANEXO 24.

32 ANEXO 1, p. 2-12.

20. Em 07/07/2011, o **DIP E&P-PDP 98/2011**³³ foi assinado por **TUERTE AMARAL ROLIM**, e ROBERTO GONÇALVES, indicando as empresas que seriam convidadas para o processo seletivo ligado aos FPSO's replicantes.

21. Em 25/07/2011, JOAO FERRAZ envia e-mail para ROBERTO GONÇALVES, **EDUARDO MUSA, MARIO GOES, JULIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO**, entre outros, combinando os detalhes de uma Festa Junina³⁴. O documento revela a proximidade entre diversos envolvidos na Operação Lava Jato, ressaltando-se que, nessa época, **EDUARDO MUSA** já era Diretor da **OSX**, e que ROBERTO GONÇALVES estava envolvido com o processo seletivo relacionado aos oito FPSO's.

22. Em 08/09/2011, respondendo a e-mail de HENIDIO QUEIROZ JORGE que relatou que a **OSX** e algumas outras empresas estavam pleiteando a entrada no processo seletivo dos FPSO's, ROBERTO GONÇALVES respondeu "*Acredito que a relação de convidados já nos permite a necessária competitividade ao processo; para reabrir a lista já aprovada pela Diretoria da PB há que se ter justificativa muito robusta*"³⁵. Nesse contexto, importante registrar ainda o e-mail que HENIDIO QUEIROZ JORGE encaminhou em 19/10/2011 para ROBERTO GONÇALVES, em que se registrou a análise da PETROBRAS acerca da **OSX**³⁶:

*"OSX A empresa está trabalhando para construir um estaleiro bem equipado em São João da Barra, no Rio de Janeiro, para o que possui LI. Contudo, conforme esclarece em sua carta, pretende estar pronta para edificar módulos somente a partir de outubro de 2012. Dadas as incertezas intrínsecas de um processo construtivo e as exigências de nosso cronograma, não há garantias de que conseguirá estar pronta para executar algum pacote dos replicantes do Pré-Sal no tempo requerido. Tecnicamente, a contratada terá de aprontar um conjunto de módulos para o fim do primeiro semestre de 2013. **Ao que se soma, a empresa não tem qualquer experiência prévia em construção naval ou offshore.**" (destacamos)*

Assim, causa espanto que, apesar desses empecilhos, a empresa logrou êxito em ser uma das contratadas para as obras da P-67 e P-70.

23. Em 03/04/2012, o funcionário da PETROBRAS MARCIO FERREIRA ALENCAR enviou e-mail para HENIDIO QUEIROZ JORGE, copiando ROBERTO GONÇALVES ("*Estou copiando o Gonçalves que me cobrou atualização no fim de semana.*"), reportando o processo de negociação final travado com as empresas KEPPEL, JURONG, **MENDES JR.** e ENGEVIX, demonstrando a importância do preço na

33 **ANEXO 1, p. 2-12.**

34 **ANEXO 25.**

35 **ANEXO 26.**

36 **ANEXO 27.**

negociação³⁷. Ou seja, eventual vazamento dos valores dos outros proponentes, como apontado por **EDUARDO MUSA** em favor da **MENDES JR.**, possivelmente foi decisivo na escolha da empresa.

24. Demonstrando a sua relação próxima com **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO**, funcionário da PETROBRAS, **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** enviou-lhe e-mail, em 17/05/2012, parabenizando-o pela indicação ao cargo de Diretor. Digno de nota é que **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** indica **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** como um de seus professores³⁸.

25. Em 08/06/2012, o **DIP ENG-E&P 10/2012**³⁹ é assinado por **BRAULIO LUIS CORTES XAVIER BASTOS** e **OSMOND COELHO JUNIOR**, indicando a finalização do processo de escolha das empresas que fariam a integração dos módulos das FPSO's replicantes.

26. Em 12/07/2012, CLAUDIA GONZALEZ, secretária de **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** na Presidência da **OSX**, troca e-mails com JANICE RINALDI, secretária de **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** na Diretoria de Engenharia, Tecnologia e Materiais⁴⁰, acerca de agendamento de reunião sobre "*FPSO's Replicantes e Cessão Onerosa*". **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** responde dizendo que o "*Braulio me representa*".

27. Em 17/07/2012, **BRAULIO LUIS CORTES XAVIER BASTOS** envia e-mail para **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** informando que a "*apresentacao do resultado do GT na DE foi bem sucedida. Foi liberada a assinatura de todos os contratos, com condicionantes para Jurong (fechar detalhes de redação da PCG) e Mendes/OSX (obter garantia de pessoa física dos controladores do grupo X e da Mendes Jr.)*". Ele informou ainda sobre a reunião que teria no dia seguinte com os Presidentes da **OSX** e da **MENDES JR.**. Trata-se de mais uma evidência clara do controle que **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** tinha sobre o processo de seleção das empresas no contexto ora narrado⁴¹.

28. Em 26/07/2012, o contrato relacionado à P-67 e à P-70 é assinado com o **Consórcio INTEGRA**.

29. Em 02/08/2012, **BRAULIO LUIS CORTES XAVIER BASTOS** e **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** trocam e-mails sobre as contratações relacionadas à

37 ANEXO 28.

38 ANEXO 29.

39 ANEXO 3, p. 2-31.

40 ANEXO 30.

41 ANEXO 31.

FPSO's replicantes, com a exposição da situação de cada contratada, indicando mais uma vez o controle que **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** tinha sobre o processo de seleção das empresas no contexto ora narrado⁴².

30. Em 29/08/2012, para visitarem o "Superporto do Açú", viajaram, do Rio de Janeiro/RJ a Campos dos Goytacazes,/RJ juntos no mesmo avião, pela PETROBRAS, **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO**, **JOSE MIRANDA FORMIGLI FILHO**, **BRAULIO LUIS CORTES XAVIER BASTOS**, e **MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER**, e, pela **OSX**, **EIKE FUHRKEN BATISTA**, **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT**, e **LUIZ EDUARDO CARNEIRO**⁴³.

31. Em 16/10/2012, **JANICE RINALDI**, secretária de **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** na Diretoria de Engenharia, Tecnologia e Materiais, após trocar e-mails com a assistente de **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** na Presidência da **OSX** a respeito de reunião sobre "*Projetos na OSX com a Petrobrás*", é informada por **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** que ele estará na **OSX** no dia 23/10/2012⁴⁴.

32. Em 28/11/2012, **CRISTIANE AZEVEDO**, assistente executiva de **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** na Presidência da **OSX**, troca e-mails com **JANICE RINALDI**, secretária de **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO** na Diretoria de Engenharia, Tecnologia e Materiais, acerca de agendamento de reunião entre os executivos⁴⁵.

IV. PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA A OBTENÇÃO DO CONTRATO RELATIVO À P-67 E À P-70

33. A intensa e, em alguns momentos, suspeita relação entre funcionários de alto escalão da PETROBRAS com executivos da **OSX** e da **MENDES JR.** restou demonstrada nos itens "13" a "32".

Essa narrativa, aliada à heterodoxia do procedimento seletivo, que culminou com a contratação da **OSX** e da **MENDES JR.**, empresas com pouca tradição no mercado específico de construção e integração de plataformas, e aos depoimentos supramencionados, já seria suficiente para gerar desconfiança sobre a licitude do processo.

No entanto, além de todos esses elementos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obteve outras evidências de que, para "alavancarem" sua contratação pela PETROBRAS, a **MENDES JR.** e a **OSX** ofereceram e pagaram vantagens ilícitas, indexadas em percentuais do contrato, para agentes públicos e políticos que

42 ANEXO 32.

43 ANEXOS 33 e 34.

44 ANEXO 35.

45 ANEXO 36.

detinham influência nos grandes contratos da estatal.

No presente caso, os executivos das empresas **MENDES JR.** e **OSX** buscaram: **(a)** de um lado, o apoio de **JORGE ZELADA** e de outros altos executivos da Diretoria Internacional da PETROBRAS, sendo que para tanto prometeram e efetuaram pagamentos de vantagens indevidas para **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, operador financeiro do PMDB que participou ativamente da nomeação de **JORGE ZELADA** para o cargo de Diretor Internacional da Estatal; e **(b)** de outro lado, o apoio do grupo político capitaneado por JOSÉ DIRCEU, responsável pela nomeação e manutenção de **RENATO DUQUE** na Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

IV.I. PAGAMENTOS VIA JOÃO AUGUSTO HENRIQUES

34. **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** é sócio administrador da **TREND EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES** (CNPJ nº 03.391.532/0001-95) [**TREND**]⁴⁶, empresa aparentemente de "fachada".

A **TREND**, que é uma empresa cujo objeto social declarado é a prestação de "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" (CNAE-Fiscal nº 70.20-4/00), recebeu valores milionários de empresas investigadas na Operação Lava Jato, durante o período em que elas praticavam crimes contra a PETROBRAS, conforme revelam as tabelas abaixo:

DATA	TOMADOR DOS SERVIÇOS	BENEFICIÁRIO	TOTAL RECEBIDO
2004	ANDRADE GUTIERREZ	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 105.482,00
2006	TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 305.490,82
2006	PROMON ENGENHARIA LTDA.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 192.930,62
2007	ANDRADE GUTIERREZ	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 1.245.928,00
2008	CONSORCIO NOVO CENPES	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 2.275.000,00
2008	ANDRADE GUTIERREZ	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 472.851,40
2009	CONSORCIO NOVO CENPES	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 3.900.000,00
2009	UTC ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 200.000,00
2010	CONSORCIO NOVO CENPES	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 325.000,00
2010	ANDRADE GUTIERREZ	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 495.486,00
2010	UTC ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 1.600.000,00
2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 7.397.740,22
			R\$ 18.515.909,06

ANO	TOMADOR DOS SERVIÇOS	BENEFICIÁRIO	TOTAL RECEBIDO
02/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 399.792,02
03/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 399.793,02
04/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 3.399.792,02
04/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 399.794,02
06/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 399.795,02
07/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 799.584,04

46 ANEXO 37.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

08/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 399.796,02
10/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 399.797,02
11/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 399.798,02
12/2013	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	TREND EMPREEND PARTICIP E SERV LTDA	R\$ 399.799,02
			R\$ 7.397.740,22

Os valores pagos a **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** por intermédio da **TREND**, especialmente aqueles realizados pela **MENDES JR.** (componente do **Consórcio INTEGRA**), chamam a atenção não apenas por serem altíssimos, mas, principalmente, porque a empresa **TREND** não possuía uma estrutura minimamente compatível com tais recebimentos, ou seja, estrutura física, material e de pessoal para prestar os serviços de consultoria pelos quais foi remunerada.

Com efeito, no período dos recebimentos a **TREND** declarou apenas 3 (três) empregados, todos os quais com funções administrativas e não técnicas. Além disso, não consta nas informações fiscais da **TREND** quaisquer indicativos de que tenha no período terceirizado seus serviços para outros prestadores, pessoas físicas ou jurídicas.

35. Se os pagamentos realizados à **TREND** chamam atenção pelos valores, manifestamente incompatíveis com a estrutura da empresa de consultoria, eles são perfeitamente compatíveis com o quadro de atuação criminosa de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, revelado por **EDUARDO MUSA**, qual seja: um operador financeiro responsável pela lavagem de valores destinados a funcionários da PETROBRAS "apadrinhados" pelo PMDB e agentes dessa agremiação.

Além disso, **EDUARDO MUSA** afirmou que os **R\$ 7 milhões** que a **MENDES JR.** transferiu para **TREND** de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** em 2013 possivelmente se referiam à propina das plataformas FPSO's 67 e 70⁴⁷.

36. Importante destacar ainda que **EDUARDO MUSA** afirmou que **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** representava os interesses do PMDB junto à área internacional e de engenharia da PETROBRAS e que mantinha influência sobre funcionários da estatal como **JORGE LUIZ ZELADA**, Diretor da área Internacional da PETROBRAS.

Corroborando a informação do colaborador, a partir do afastamento do sigilo telefônico de **JORGE ZELADA** (autos nº 5005032-73.2015.4.04.7000, Sittel 2035), verificou-se que, no período de 04/01/13 a 16/05/2014, ele manteve contato com **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** por meio de **230** (duzentas e trinta) ligações⁴⁸.

IV.II. PAGAMENTOS VIA TECNA/ISOLUX E CREDENCIAL

47 Termo de Declaração nº 3 de Eduardo Musa – **ANEXO 7**.

48 **ANEXO 38** – Relatório de Informação nº 118/2016.

37. **IVO DWORSCHAK FILHO** forneceu uma série de documentos que, aliados a outros elementos de prova colhidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, corroboram os fatos por ele narrados e, especificamente, a opção de repasse de valores ilícitos pelo **Consórcio INTEGRA** por intermédio de contratos ideologicamente falsos com a **TECNA/ISOLUX**.

38. Neste ponto, cumpre rememorar que o contrato da **MENDES JR./OSX** com a PETROBRAS, de mais de **US\$ 922 milhões**, referente à execução das obras do pacote I de módulos e integração das plataformas P-67 e P-70, foi assinado 26/07/2012.

39. Em 16/04/2012, ou seja, pouco tempo antes da escolha dos vencedores do processo seletivo, e exatamente na época em que era travada grande disputa entre **MENDES JR./OSX** e ENGEVIX para saber quem ficaria com as obras relacionadas à P-67 e à P-70, a **MENDES JR.** e a **OSX** assinaram um "TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO"⁴⁹ com a **ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. [ISOLUX]**.

40. Tal contrato revela-se bastante suspeito haja vistas as suas próprias condições: as Consorciadas **MENDES JR./OSX**, que teriam resolvido participar de licitações que tinham por objeto a construção e integração de lotes de módulos de FPSO's detidas pelas sociedades GUARÁ B.V. e TUPI B.V. (PETROBRAS), comprometiam-se a apresentar à **ISOLUX** as suas propostas do certame para que esta avaliasse "se de fato possuía condições e interesse de atuar em conjunto com as Consorciadas e participar do Empreendimento".

Apesar de o documento ser absolutamente lacônico quanto ao objeto das atividades que a **ISOLUX** poderia desempenhar, o instrumento definiu ainda que:

(a) Ao final do prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese da **ISOLUX** decidir assessorar as Consorciadas nos processos licitatórios e participar do Empreendimento, as Partes formalizarão esse interesse em ata de reunião e, na medida do possível e da necessidade das Consorciadas, fixarão em ata as atividades que serão desempenhadas pela **ISOLUX** (Ponto 5);

(b) A **ISOLUX**, em contrapartida aos serviços prestados por meio deste instrumento, terá direito, na hipótese das Consorciadas vencerem os certames, a, no máximo, 10% (dez por cento) de participação no Consórcio a ser celebrado entre a **MENDES JR./OSX**, em condições a serem discutidas (Ponto 8);

(c) Se as Consorciadas não forem declaradas vencedoras dos certames

49 ANEXO 39.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*nenhuma remuneração, participação ou indenização será devida à **ISOLUX** pelos serviços por ela prestados, seja a que título for (Ponto 12).*

Ou seja, de forma incomum, as atividades que seriam definidas por meio de uma "ata", redundariam em remuneração de até 10% (dez por cento) de um contrato de mais de **US\$ 922 milhões**.

41. O momento em que foi assinado o referido documento, aliado ao seu conteúdo, aos depoimentos supramencionados e a outros elementos colhidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denota que o "TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO" serviu como garantia para que, mediante esforços escusos e futuramente recompensados, as empresas integrantes do **Consórcio INTEGRA** fossem vencedoras do processo seletivo ligado às FPSO's replicantes.

42. A real natureza do contrato celebrado entre **MENDES JR./OSX** e a **TECNA/ISOLUX** fica ainda mais clara diante do conjunto de e-mails apresentados por **IVO DWORSCHAK** por ocasião de sua oitiva pelo MPF⁵⁰.

Nessas comunicações eletrônicas, os representantes da **MENDES JR. (LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO e RUBEN MACIEL DA COSTA VAL)** e da **OSX (DANILO BAPTISTA e IVO DWORSCHAK)** discutem com os representantes da **TECNA/ISOLUX (LUIZ TACHARD, FRANCISCO CORRALES, JULIO CESAR SILVA e outros)** como essas empresas seriam remuneradas pelo **Consórcio INTEGRA** em decorrência dos contratos referentes aos FPSO's P-67 e P-70.

Faz-se menção nesses e-mails a uma reunião realizada pelos representantes acima nominados em 13/06/12, na qual teria ficado combinado que o **Consórcio INTEGRA** celebraria com a **TECNA/ISOLUX** um contrato de prestação de serviços de gerenciamento de suprimentos, sendo que a **TECNA/ISOLUX** seria remunerada sobre o valor final efetivo de cada compra (nunca superior a **R\$ 132.000.000,00**) em um percentual de 4,5%. Acertou-se, assim, que a remuneração máxima da **TECNA/ISOLUX** seria de **R\$ 5.940.000,00**, acrescido de um valor de 50% das economias sobre o orçamento do **Consórcio INTEGRA**:

Exemplificando:

Valor sugerido (indicado) pela Integra Offshore = R\$ 132.000.000,00 Valor da remuneração pela busca deste fornecedor = R\$ 132.000.000,00 x 0,045 = R\$ 5.950.000,00 (valor máximo assegurado para a Isolux/ Tecna- somente poderá ser ultrapassado caso a Isolux/Tecna faça jus a bonificação ajustada de 50% sobre a diferença entre o valor efetivo de aquisição e o valor indicado pela Integra Offshore) ***Simulação de valor efetivamente de aquisição = R\$ 125.000.000,00 ***Simulação de valor adicional proposto = R\$ 132.000.000,00 -R\$ 125.000.000,00 = R\$ 7.000.000,00 x 0,50 = R\$ 3.500.000,00 ***Simulação do valor final da remuneração da Isolux / Tecna = R\$ 5.950.000,00 + R\$ 3.500.000,00 = R\$ 9.450.000,00

43. Depreende-se dessas comunicações eletrônicas⁵¹, ainda, que os

50 **ANEXO 40.**

51 **ANEXO 40.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

interlocutores passaram a discutir sobre a incidência ou não de impostos na remuneração da **TECNA/ISOLUX**, o que indica possível natureza espúria da contratação. Verifique-se abaixo um trecho do e-mail em que consta a proposta feita pela **TECNA/ISOLUX** a respeito do assunto:

De: Luiz Claudio Machado Ribeiro <luiz.claudio@mendesjunior.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 15 de agosto de 2013 18:29
Para: Tachard Luiz
Cc: Freire Gerardo; Barreto Ruben; Corrales Francisco (Isolux); Ruben Maciel da Costa Val; Marcelo Luiz Pereira; Ivo Dworschak; Ruben Maciel da Costa Val; Tiemblo Jose Ramon; Silva Julio Cesar (Isolux)
Assunto: RES: Proposta de Gerenciamento de Suprimentos à Isolux/Tecna para a Integra Offshore para as plataformas P-67 e P-70. Resposta a Carta Resposta aos documentos ISOLUX datados de 22 e 30 de maio de 2013.
Anexos: Comentários para a MJ-OSX.docx; Comentários para a MJ-OSX.DOCX

Prezado Tachard,

Para dirimir de uma vez por todas duvidas de que em nenhum momento desta negociação aceitamos a posição de que "os impostos que sejam de aplicação para a transação em questão", estou anexando o arquivo que recebemos no email encaminhado pelo Tachard dia 24/06 às 17h17min e também segue o arquivo que encaminhei no email que enviei em 26/06 às 11h25min.

Segue abaixo o extrato do texto que recebemos no email enviado pela Tecna dia 24/06

Item 3 MARGEM, RECURSOS E INCENTIVO AS COMPRAS

"Este valor apresentado será a base para a cotação. Sobre o valor final efetivo de cada compra a Integra Offshore se dispõe a remunerar a Isolux/Tecna com o percentual líquido de 4,5% (mais os impostos que sejam de aplicação para a transação em questão). O valor efetivo de compra deverá aprovado pela Integra Offshore e deverá ter seu valor, para efeito de remuneração da Isolux/Tecna, no máximo igual ao valor indicado pela Integra Offshore e montante final de compra a fornecedores nunca superior a 9% do valor do Contrato."

44. Por ocasião de sua oitiva pelo MPF, **IVO DWORSCHAK** especificou a real motivação da contratação da **TECNA/ISOLUX** pelo **Consórcio INTEGRÁ**, assim como esclareceu a discussão acerca da remuneração, sendo interessante colacionar o seguinte trecho de seu depoimento⁵²:

*[...] **IVO DWORSCHAK FILHO:** A empresa ISOLUX... a que me chamou a primeira atenção de cara foi a ISOLUX e TECNA, são duas empresas que pertencem ao mesmo grupo que estava sendo usado claramente, depois que ficou visto que **era uma empresa de fachada** e que **eles eram um mero captador ou um mero captador na realidade da propina**, colocando lá com LUIS CLAUDIO sobre a origem desse contrato né, me foi colocado para não mexer neste tipo de assunto, porque ele foi objeto de uma negociação logo no início do contrato, lá atrás, **foi uma condição básica para conseguir a adjudicação deste contrato para OSX e para MENDES JUNIOR**. Na realidade **era um pagamento carimbado para o JOSÉ DIRCEU**, então, é a estrutura do JOSÉ DIRCEU, então, não pagar a TECNA e a ISOLUX era na realidade ferir um acordo que foi feito lá na origem.*

MPF: Esse acordo era um acordo... o senhor conversou sobre isso com o LUIS

CLAUDIO?

IVO DWORSCHAK FILHO: *Eu conversei inicialmente com o LUIS CLAUDIO, também na saída lá com o DANILO BATISTA que foi o meu antigo predecessor dentro da INTEGRA, que foi um contrato assinado por eles, eu acredito que quem tenha celebrado esse contrato lá atrás, na época foi o MUSA, pode ser confirmado pelo MUSA e em duas situações em discussão lá com o EIKE BATISTA eu coloquei que haviam coisas estranhas lá em baixo, quer dizer, lá em baixo quer dizer 13º andar, o EIKE estava no topo do HOTEL SERRADOR lá da OSX, e dizer que tinham contratos que eu não me sentia muito confortável, porque eu não entendia qual a razão, e **o EIKE nas duas situações me falou que isso daí fez parte das negociações, para eu ficar tranquilo e só dar seguimento aos pagamentos.***

MPF: *O senhor especificamente falou com o EIKE sobre este contrato da TECNA e ISOLUX?*

IVO DWORSCHAK FILHO: *Eu falei especificamente da TECNA e ISOLUX que era o que mais me chamou atenção, por que em uma das negociações que a MENDES JUNIOR estava tendo, lá o LUIS CLAUDIO com eles, eu fui chamado por que havia uma interpretação sobre valores de impostos que a ISOLUX queria receber o valor total e a MENDES JUNIOR queria descontar o imposto. Aquilo foi uma situação meio surrealista, porque nos estávamos falando de propinas altas, de valores altos e que estava sendo questionado se pago o imposto por dentro ou por fora, quando eu então falei com esses representantes da TECNA e da ISOLUX na reunião, aquilo me chamou atenção por que **eu vi fisicamente na minha frente um bando de argentinos ou uruguaios lá, cobrando que a gente cumprisse o acordo senão eles iriam denunciar lá, fazer as ações nas origens, quer dizer, a ameaça seria tipo “vou falar com o JOSÉ DIRCEU que vocês não estão cumprindo e isso vai dificultar a vida de vocês”.** Então isso daí, como eu assisti essa reunião e tenho e-mails documentando o que foi tratado, eu senti que aquele negócio era... **na primeira oportunidade eu comentei com o EIKE e ele falou pra ficar... que aquilo faz parte, para não mexer, é honrar o que tinha sido feito, pagar com os impostos inclusos e tudo. [...]***

45. Como a seguir será explorado, interessante notar que não apenas o representante do **Consórcio INTEGRA, LUIZ CLÁUDIO (MENDES JR.)**, como o antecessor de **IVO DWORSCHAK** na **OSX, DANILO BAPTISTA**, e o próprio presidente do Grupo X e Presidente do Conselho da **OSX, EIKE FUHRKEN BATISTA**, tinham plena consciência do esquema criminoso envolvendo o pagamento de vantagens ilícitas por intermédio da **TECNA/ISOLUX**.

46. Cabe registrar, ainda, o documento indicativo de que o **Consórcio INTEGRA** efetivamente contratou a **TECNA/ISOLUX**: em outro conjunto de e-mails fornecidos por **IVO DWORSCHAK**⁵³, foi anexada planilha⁵⁴ com a consolidação dos subcontratos do **Consórcio INTEGRA** em Setembro/2014. Verifica-se na linha 41

53 ANEXO 41.

54 ANEXO 42.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dessa planilha o seguinte contrato, com o status "encerrado":

Tipo (Serv./Forn.)	CONTRATO INTEGRA	EMPRESA	 ESCOPO RESUMIDO	CONTRATO		"STATUS"
				R\$		POSIÇÃO
Serviço - CT	INT Nº 640.025.13	TECNA BRASIL	Serviços de identificação, coleta de preços, análise de propostas comerciais e tabulação de fornecedores do processo de contratação de equipamentos e ou componentes a serem indicados, aprovados, gerenciados e contratados	R\$	6.053.664,66	Encerrado

47. Assim, há evidências de que, obtido o contrato junto à PETROBRAS pelo **Consórcio INTEGRA**, conforme o "TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO", a **ISOLUX** faria jus a uma remuneração. E, de fato, conforme documento acima mencionados, entregues ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o **Consórcio INTEGRA** realizou pagamentos à TECNA BRASIL, empresa do Grupo da **ISOLUX**, no montante de **R\$ 6.053.664,66**⁵⁵.

De acordo com **IVO DWORSCHAK**, essa foi uma das formas pela qual se materializou o pagamento de vantagens indevidas para a obtenção do contrato relativo à P-67 e à P-70, já que, além de não haver prestação de serviço relacionada a esse pagamento, outros executivos do **Consórcio INTEGRA** lhe informaram que, de fato, essa era a "quitação" pelo recebimento de apoio espúrio.

Nesse contexto, vejamos a participação dos executivos da **MENDES JR., OSX, e ISOLUX**.

48. Observa-se que o "TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO" foi assinado por representantes da **MENDES JR., OSX, e ISOLUX**, a saber, respectivamente, **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO, EDUARDO MUSA, e FRANCISCO CORRALES KINDELÁN**.

49. Na época do processo seletivo ligado às FPSO's replicantes, na **MENDES JR., VICTÓRIO DUQUE SEMIONATO** (Diretor Vice-presidente de Engenharia) era um dos responsáveis por indicar os executivos da empresa que representariam os interesses desta dentro do **Consórcio INTEGRA**⁵⁶. Nessa toada, ele indicou **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** (Diretor de Desenvolvimento de Negócios) que, com o auxílio de **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL** (Diretor de Negócios Industriais), cuidou dos assuntos de interesse da **MENDES JR.** nos assuntos ligados à P-67 e P-70. Tanto era assim que **LUIZ CLAUDIO** participou de diversos encontros com funcionários da PETROBRAS no período do processo seletivo (como acima apontado) e foi o representante da empresa no acordo firmado com a **ISOLUX**. Mais que isso, ele e **RUBEN MACIEL**, além de serem citados por **EDUARDO MUSA e IVO DWORSCHAK** como executivos que sabiam e participaram do pagamento de vantagens indevidas no âmbito do **Consórcio INTEGRA**, estavam copiados e se manifestaram no e-mail que materializou a discussão sobre a quitação da vantagem

55 ANEXOS 41 e 42.

56 ANEXO 43.

espúria por meio da TECNA BRASIL⁵⁷.

50. Também na mesma época, na **OSX**, **EDUARDO MUSA**, era o Diretor de Engenharia e o representante da empresa responsável pelos assuntos ligados à contratação para a P-67 e P-70. Atuando com ele junto a funcionários da PETROBRAS, estavam **EIKE FUHRKEN BATISTA** (Presidente do Conselho de Administração da **OSX**), **LUIS EDUARDO CARNEIRO** (Presidente da **OSX** no início do processo seletivo) e **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** (Diretor Comercial da **OSX** no início do processo seletivo, e depois Presidente). Tanto foi assim que os quatro fizeram gestão junto à PETROBRAS para que a **OSX** participasse do processo seletivo (por meio de reuniões e troca de e-mails como acima demonstrado). Mais que isso, **EDUARDO MUSA** foi o representante da empresa no acordo firmado com a **ISOLUX**. Dada a superioridade hierárquica e participação referida na gestão junto à PETROBRAS, não é crível que **EIKE FUHRKEN BATISTA**, **LUIS EDUARDO CARNEIRO** e **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** desconhecêssem a assinatura, o conteúdo e os propósitos do referido termo.

Mais que isso, importante registrar que **DANILO SOUZA BAPTISTA** substituiu **EDUARDO MUSA** na Diretoria de Engenharia da **OSX** e na função de administração, pela **OSX**, do **Consórcio INTEGRA**. Ele também disse expressamente a **IVO DWORSCHAK**, que a associação com a **TECNA/ISOLUX** voltou-se, apenas, ao pagamento de vantagens indevidas para o grupo político de JOSÉ DIRCEU. Novamente, considerando que, após a substituição da **EDUARDO MUSA**, **EIKE FUHRKEN BATISTA** (ainda Presidente do Conselho de Administração da **OSX**) e **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** (agora Presidente da **OSX**) ainda eram os superiores do Diretor de Engenharia (agora **DANILO SOUZA**), e considerando a participação na gestão junto à PETROBRAS, não é crível que desconhecêssem os propósitos da relação do **Consórcio INTEGRA** com a **TECNA/ISOLUX**.

No mesmo sentido, e ainda mais esclarecedora, foi a própria vivência de **IVO DWORSCHAK** nesse contexto, narrada no depoimento prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em 02/07/2013, **IVO DWORSCHAK**, substituindo **DANILO BATISTA** como Diretor de Engenharia da **OSX**, assumiu a função de administrador, pela **OSX**, do **Consórcio INTEGRA**. Nessa posição, teve conhecimento dos pagamentos para a **TECNA/ISOLUX**. Surpreso pelo valor e por desconhecer qualquer serviço que a empresa tivesse prestado ao consórcio, indagou seus superiores **EIKE FUHRKEN BATISTA** e **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT**, e o representante da contraparte do consórcio, **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO**, a respeito da natureza da avença. Todos foram uníssomos em indicar que se tratava de pagamento de vantagens indevidas, por meio do qual foi possível obter o contrato relativo à P-67 e à P-70. **CARLOS EDUARDO** e **LUIZ CLAUDIO** afirmaram ainda que se tratava de propina para o grupo político de JOSÉ DIRCEU. **EIKE BATISTA**, mesmo alertado de que a **OSX** estava recolhendo impostos sobre a propina paga, disse a **IVO**

57 ANEXO 40.

DWORSCHAK para honrar o pagamento⁵⁸.

51. Releva ainda rememorar que e-mails trocados entre representantes da **MENDES JR., OSX** e **TECNA/ISOLUX** entre junho e agosto de 2013 (época em que o contrato do já estava em execução)⁵⁹, revelam a discussão travada sobre a subcontratação de "serviços de gerenciamento de suprimentos para contrato junto a PETROBRAS para C&M FPSO 67 e FPSO 70", deixando claro que: (a) a subcontratação foi a opção que foi apresentada pela **TECNA/ISOLUX**; (b) a remuneração da **TECNA/ISOLUX** foi fixada em 4,5% sobre **R\$ 132.000.000,00**; (c) houve discussão quanto à inclusão ou não do valor dos impostos na remuneração da **TECNA/ISOLUX**. No e-mail, estavam copiados **IVO DWORSCHAK** da **OSX**, **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** e **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL** da **MENDES JR.**, e representantes da **TECNA/ISOLUX**. Há, portanto, prova de corroboração de discussão do pagamento das vantagens indevidas envolvendo os executivos das empresas, assim como de que a inclusão ou não de impostos (que teria sido exposta por **IVO DWORSCHAK** a **EIKE BATISTA**), de fato existiu.

IV.II.I. TECNA/ISOLUX, CREDENCIAL E JC&S

52. No e-mail em que se tratou a respeito do pagamento da **TECNA/ISOLUX** pelo **Consórcio INTEGRA**⁶⁰, chamou a atenção que foram copiados, com endereços eletrônicos da **TECNA**, **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD**, GERARDO FREIRE, RUBEN BARRETO, e RAMON JOSE TIEMBLO, e com endereços eletrônicos da **ISOLUX**, **FRANCISCO CORRALES KINDELÁN** e **JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA**.

53. **FRANCISCO CORRALES KINDELÁN**, além de figurar como representante da **ISOLUX** no "TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO" assinado com a **MENDES JR.** e a **OSX**, é administrador da CCRB – Consórcio Rodobahia Construction (integrado por **ISOLUX**, ENGEVIX e ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA). A **ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ: 55.333.769/0001-13) movimentou, entre outubro de 2009 a fevereiro de 2012, mais de **R\$ 17 milhões** para as empresas **LEGEND**, **SOTERRA** e **SM TERRAPLANAGEM**, ligadas a **ADIR ASSAD**, operador financeiro de propinas em esquemas já desvelados pela Operação Lava Jato⁶¹.

54. Além disso, **FRANCISCO CORRALES KINDELÁN** também integra o Conselho de Administração da **VIABHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, empresa que, entre 03/07/2013 e 10/10/2013, transferiu mais de **R\$ 6 milhões** para a **CREDENCIAL CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA –**

58 ANEXOS 9 e 10.

59 ANEXO 40.

60 ANEXO 40.

61 ANEXO 44.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EPP (CNPJ 06.227.244/0001-98) [**CREDECIAL**]⁶². A **CREDECIAL** também foi a destinatária de cerca de **R\$ 3 milhões**, recebidos entre 07/10/2010 e 11/02/2011 da **ISOLUX**⁶³.

DEPOSITANTE	BENEFICIÁRIA	DATA	VALOR
VIABAHIA CONCESSIONARIA DE ROD	CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. E REP. LTDA	10/10/13	R\$ 2.076.459,54
VIABAHIA CONCESSIONARIA DE ROD	CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. E REP. LTDA	27/09/13	R\$ 2.076.459,54
VIABAHIA CONCESSIONARIA DE ROD	CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. E REP. LTDA	03/07/13	R\$ 2.076.459,57
ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES	CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. E REP. LTDA	11/02/11	R\$ 853.190,35
ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES	CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. E REP. LTDA	31/01/11	R\$ 853.190,35
ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES	CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. E REP. LTDA	31/01/11	R\$ 853.190,35
ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES	CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. E REP. LTDA	31/01/11	R\$ 853.190,35
ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES	CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. E REP. LTDA	31/01/11	R\$ 853.190,35
			R\$ 10.495.330,40

55. Mostra-se pertinente, frente a esses depósitos, perquirir quem é a empresa **CREDECIAL** e qual a sua relação com os fatos investigados na Operação Lava Jato.

A empresa **CREDECIAL**, tem como objeto a "Construção de Edifícios" (CNAE 4120-4-00) e possui como sócios **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA** e **FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO**:

CPF	Nome	Data Início	Data Término	Tipo	Qualificação
123.514.368-65	Eduardo Aparecido de Meira	28/04/2004	-	49	Sócio Administrador
280.629.548-38	Flávio Henrique de Oliveira Macedo	15/04/2009	-	49	Sócio Administrador

A **CREDECIAL** declara como sua sede o endereço Rua ITALIA, 885, JD MACARENKO, SUMARE – SP⁶⁴. Trata-se de endereço residencial de alto padrão, incompatível com a natureza das atividades declaradas pela empresa. Em verdade, trata-se do endereço residencial informado pelo próprio sócio **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA**⁶⁵.

A **CREDECIAL** foi constituída em 28/04/2004, com o seguinte objeto social: "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo". Em 14/07/2006 a sociedade alterou seu objeto social para: "representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria". Finalmente, em 15/04/2009, a **CREDECIAL** alterou seu objeto social para "construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, obras de terraplenagem, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes", momento

62 ANEXO 45.

63 ANEXO 45.

64 ANEXO 46.

65 ANEXO 47.

a partir do qual não declarou nenhum funcionário. Também não foram encontrados quaisquer indicativos de que a **CREDECIAL** tenha terceirizado a prestação de seus serviços.

Não obstante a sede incompatível e a ausência de empregados, ou seja, a notória incapacidade operacional de desenvolver suas atividades, a **CREDECIAL** recebeu nos últimos anos dezenas de milhões de reais de grandes empresas e empreiteiras, nacionais e internacionais.

Há fortes evidências, portanto, de que a **CREDECIAL** é mais uma “empresa de fachada” em funcionamento no território nacional, ou seja, pessoa jurídica utilizada por agentes criminosos (operadores financeiros, empresários, funcionários públicos e agentes políticos) para a lavagem de seus recursos ilícitos mediante a celebração de contratos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais “frias”.

56. Em relação à **CREDECIAL** tais indicativos foram em larga medida robustecidos a partir das provas coletadas no curso da Operação Lava Jato.

O primeiro a citá-la foi o colaborador **AUGUSTO DE MENDONÇA**, o qual, em seu termo de colaboração complementar de nº 4⁶⁶, identificou a **CREDECIAL** como uma das empresas de fachada utilizadas pelo Consórcio CMMS para lavar recursos no intuito de viabilizar o pagamento de propinas em favor de funcionários da PETROBRAS.

Segundo mencionado por **AUGUSTO DE MENDONÇA** o Consórcio CMMS, integrado pela SETAL, MPE e **MENDES JR.**, e liderado por esta última, efetuou a lavagem de cerca de **R\$ 12 milhões** por intermédio da celebração de contratos ideologicamente falsos com a **CREDECIAL**. De acordo com o colaborador, a empresa **MENDES JR.** foi a responsável por tratar do assunto na condição de líder do Consórcio.

A partir do afastamento do sigilo bancário da **CREDECIAL** nos autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000, foi possível identificar que os pagamentos citados por **AUGUSTO DE MENDONÇA** foram efetivamente realizados e somaram o valor de **R\$ 12.923.735,84**.

Foi possível verificar, ainda, a existência de um pagamento da própria **MENDES JR.**, em 04/05/2012, em favor da **CREDECIAL** no valor de **R\$ 1.525.124,00**.

57. As provas de irregularidades não cessam aí. Muito pelo contrário, com o afastamento do sigilo bancário das empresas **CREDECIAL** e **JD CONSULTORIA** (JOSE DIRCEU ASSOCIADOS LTDA) foi possível verificar a existência de transações entre ambas. Conforme ilustra a tabela abaixo, entre 05/03/2008 e 12/11/2008, a **CREDECIAL** transferiu cerca de **R\$ 168 mil** à empresa **JD**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSULTORIA, controlada pelo ex-Ministro da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU⁶⁷.

Tais transações chamam atenção, principalmente quando analisadas em paralelo com as evidências apresentadas na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000, as quais indicam que JOSÉ DIRCEU exercia influência junto à Diretoria de Serviços da PETROBRAS no sentido de favorecer grandes empreiteiras e, em contraprestação, recebia propinas por intermédio de operadores financeiros e mediante a celebração de contratos de consultoria ideologicamente falsos com a **JD CONSULTORIA**.

Procurado por repórteres, **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA** disse "ter procurado Dirceu por intermédio do irmão do ex-ministro, em 2008, em busca de oportunidades fora do Brasil"⁶⁸. Essa justificativa, genérica, também foi apresentada pela larga maioria dos contratantes de serviços da **JD ASSESSORIA**. Até o presente momento não foi encontrada, contudo, qualquer evidência de que a empresa **CREDECIAL** efetivamente tenha desenvolvido qualquer atividade real, no Brasil ou no exterior.

58. Se isso não bastasse também foram identificados pagamentos na ordem de **R\$ 688 mil** efetuados pelo operador **JULIO CAMARGO**, por intermédio de sua empresa **AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA** (CNPJ 61.610.390/0001-06), à **CREDECIAL** entre março e julho de 2012:

BENEFICIÁRIA	DEPOSITANTE	DATA	VALOR
CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	12/03/12	R\$ 191.111,66
CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	16/04/12	R\$ 75.352,50
CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	24/05/12	R\$ 190.693,91
CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	25/06/12	R\$ 123.125,00
CREDECIAL CONSTRUTORA EMP. REP. LTDA	AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSES	30/07/12	R\$ 108.350,00
			R\$ 688.633,07

Instado a se manifestar acerca desses pagamentos⁶⁹, **JULIO CAMARGO** reconheceu que tais depósitos eram pagamentos de propinas efetuados por ele à JOSÉ DIRCEU, com a aquiescência de **RENATO DUQUE**, em decorrência de contratos da empresa **APOLO TUBULARS** com a PETROBRAS.

Conforme narrado por **JULIO CAMARGO**, ele foi procurado pelo controlador da **APOLO TUBULARS**, o qual lhe solicitou auxílio para que fosse beneficiada por contratos com a PETROBRAS. Após obter junto a **DUQUE** a intervenção necessária para que a **APOLO TUBULARS** fosse contratada pela Estatal, **JULIO CAMARGO** passou a receber propinas da **APOLO TUBULARS** que totalizaram cerca de **R\$ 6 milhões** de reais. Assim, durante toda a operação ilícita **JULIO CAMARGO** recebia os valores sujos da **APOLO TUBULARS** por meio de depósitos

67 ANEXO 49.

68 <http://oglobo.globo.com/brasil/clientes-afirmam-que-dirceu-atuava-como-consultor-politico-lobista-na-america-latina-15638692> – ANEXO 50.

69 ANEXOS 51 e 52.

bancários efetuados em suas empresas, descontava a sua parte, providenciava dinheiro em espécie e transferia a propina a JOSÉ DIRCEU e seu grupo. Ocorre que, segundo informado por **JULIO CAMARGO**,

*[...] QUE, em um certo momento, quanto estava com dificuldades de obtenção de dinheiro em espécie, atrasou por certo período os pagamentos para JOSÉ DIRCEU ocasião em que foi procurado por **LUIS EDUARDO** para que realizasse o pagamento de uma forma diferente; QUE **LUIS EDUARDO** pediu ao colaborador que celebrasse um contrato com a empresa **CREDECIAL** para em seguida efetuar depósitos na conta dessa empresa; QUE o contrato, cuja cópia o colaborador possui e se compromete a entregar ao MPF, foi de fato celebrado, no valor de R\$ 700 mil e pago através de TED, que serão apresentadas ao MPF; QUE o contrato era fictício e seu objeto não fora efetivamente prestado pela empresa do declarante [...].*

JOSÉ DIRCEU e seu grupo, portanto, optaram por receber propinas da empresa **APOLO TUBULARS** por intermédio da celebração de contratos de consultoria ideologicamente falsos com a empresa **CREDECIAL**. Os documentos relativos às operações de lavagem supracitadas, principalmente os contratos ideologicamente falsos celebrados, também foram fornecidos pelo colaborador **JULIO CAMARGO**⁷⁰.

59. Estratagem muito semelhante aparentemente foi utilizado para que as empresas **MENDES JR.** e **OSX (Consórcio INTEGRA)** lavassem recursos e transferissem propinas ao grupo de JOSÉ DIRCEU, em decorrência de benefícios auferido nos contratos referentes à integração e à construção de módulos das FPSO's P-67 e P-70 da PETROBRAS. Uma vez recebido o dinheiro da PETROBRAS o **Consórcio INTEGRA** transferiu as vantagens ilícitas prometidas ao Grupo **TECNA/ISOLUX** por meio da celebração de contratos ideologicamente falsos, a qual, por sua vez, transferiu a propina para a **CREDECIAL** (provavelmente, por meio de outra empresa do grupo: a **VIABHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**).

Aportado o dinheiro na **CREDECIAL**, as suas contas, assim como as de seus sócios **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA** e **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO**, eram utilizadas para realizar vultosas operações de saques em espécie e emissão de cheques sem identificação, a fim de que se interrompesse o caminho do dinheiro, dificultando-se a identificação dos reais destinatários finais dos recursos (no presente caso, JOSÉ DIRCEU e seu grupo).

A RFB efetuou análise das movimentações financeiras da **CREDECIAL** e constatou que⁷¹:

"a quase a totalidade dos recursos financeiros auferidos pela empresa foram distribuídos para os dois sócios EDUARDO APARECIDO DE MEIRA e FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO. Conforme quadro abaixo podemos constatar que

70 ANEXO 53.

71 ANEXO 54.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

nos anos calendários de 2010 a 2015 a empresa recebeu recursos no valor de R\$ 36.646.617,93. Deste total R\$ 18.667.225,56 foram transferidos para **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA**, R\$ 7.163.083,00 para **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO** e **R\$ 7.727.065,41** são **SAQUES / SAQUES AVULSOS / CHEQUES** todos sem identificação, e não conseguimos identificar os reais destinatários destes recursos”.

Com o afastamento do sigilo bancário da **CREDECIAL** e de seus sócios **EDUARDO APARECIDO DE MEIRA** e **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO** foi possível comprovar as vultosas operações de saques em espécie por eles realizadas⁷², que totalizaram **R\$ 6.316.924,75** no período analisado, e os cheques por eles emitidos sem a identificação dos destinatários dos recursos⁷³, que totalizaram **R\$ 4.352.172,11**.

60. Conforme referido no item "42" acima, no e-mail em que se tratou a respeito do pagamento da **TECNA/ISOLUX** pelo **Consórcio INTEGRA**⁷⁴, chamou a atenção que, além de **FRANCISCO CORRALES**, também estava copiado com endereço eletrônico da **ISOLUX JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA**.

61. **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA** foi, entre 10/06/2009 e 04/10/2013, sócio-administrador da empresa **JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI [JC&S]**.

Essa empresa, sediada em Brasília-DF, está ativa desde 10/06/2009 e declara prestar "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" (CNAE 7020-4-00).

Em 04/10/2013 **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA** saiu do quadro social da **JC&S**, que passou a ser administrada por GERINALDO MATOS SILVA. Chamou atenção o fato de que logo depois, a partir de janeiro de 2014, a empresa **JC&S** passou a receber valores da empresa **IT7 SISTEMAS LTDA. [IT7]**, pertencente a **LEON VARGAS**, outro investigado na Operação Lava Jato:

NOME_TITULAR	COD_NRO.	NUMERO_B	NUMERO_A	NU	DATA_LANCIAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
IT7 SISTEMAS LTDA	35	1	2456	48	20/01/2014	50.256,00	D	10914734000130	JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVE
IT7 SISTEMAS LTDA	35	1	2456	48	26/06/2014	65.695,00	D	10914734000130	JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVE
IT7 SISTEMAS LTDA	35	1	2456	48	29/08/2014	65.695,00	D	10914734000130	JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVE
IT7 SISTEMAS LTDA	35	1	2456	48	12/12/2014	65.695,00	D	10914734000130	JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVE
IT7 SISTEMAS LTDA	35	1	2456	48	13/02/2015	70.000,00	D	10914734000130	JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVE
IT7 SISTEMAS LTDA	35	1	2456	48	30/01/2014	185.570,28	D	10914734000130	JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVE
IT7 SISTEMAS LTDA	35	1	2456	48	13/01/2014	214.916,50	D	10914734000130	JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVE

62. Com o aprofundamento das pesquisas na base de informações da Operação Lava Jato foi possível constatar ainda que **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA** também recebeu valores ilícitos da **MENDES JR.**, na época em que esta estava

72 ANEXO 55.

73 ANEXO 56.

74 ANEXO 40.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

consorciada com a **OSX (Consórcio INTEGRA)**, por intermédio de duas pessoas jurídicas interpostas: i) **KONCEITO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA [KONCEITO]**; e ii) **KRIADOM PROJETOS S C LTDA** (CNPJ 17582478000170), também conhecida como **KRIE PROJETOS E OBRAS LTDA [KRIADOM/KRIE]**.

O dinheiro sujo, conforme será adiante narrado, percorreu o seguinte caminho: **MENDES JR.** → **KONCEITO** → **KRIADOM/KRIE** → **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA**.

Com efeito, a partir do afastamento do sigilo bancário da empresa **KONCEITO** foi possível verificar que, entre Março/2013 e Junho/2014, foram nela creditados pela **MENDES JR.** cerca de **R\$ 6 Milhões**:

DEPOSITANTE	BENEFICIÁRIA	DATA	VALOR
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	01-Mar-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	15-Mar-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	07-Jun-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	07-Jun-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	25-Jun-13	R\$ 375.204,82
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	05-Jul-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	05-Ago-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	07-Out-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	31-Out-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	11-Nov-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	10-Dez-13	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	10-Jan-14	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	11-Fev-14	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	21-Mar-14	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	15-Mai-14	R\$ 375.204,81
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	27-Jun-14	R\$ 375.204,81
			R\$ 6.003.276,97

Ocorre, contudo, que a empresa **KONCEITO** não possui estrutura minimamente suficiente para prestar serviços nessa ordem de valores. Ao contrário, uma análise mais detida de suas informações cadastrais perante a Receita Federal revela justamente o oposto. A **KONCEITO**, que declara como objeto social a "construção de edifícios" (CNAE nº 41.20-4/04), apresentou, entre 2011 e 2013, GFIPs (Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) na situação "sem movimento", ou seja, não declarou nenhum funcionário ou o pagamento de contribuintes individuais no período acima. Além disso, não há qualquer registro nas DIRF's **KONCEITO**, indicando que ela tenha contratado prestadores serviços, pessoas físicas ou jurídicas, circunstância bastante suspeita tendo em vista que o seu objeto social é a "Construção de Edifícios", o que certamente implicaria na contratação trabalhadores para execução de seus serviços.

Prosseguindo-se na análise da empresa **KONCEITO (ANEXO 57)** é possível verificar tratar-se de sociedade cuja sócia e administradora, **ANA TAMM DRUMOND** (CPF 01188713744), optou por apresentar à Receita Federal uma DIPJ relativa ao ano-calendário de 2013 zerada. Mais do que isso, verifica-se que o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

endereço (sede) da **KONCEITO** informado à RFB, é "Rua Prudente de Moraes, 153, Apt 101, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ"; trata-se de um endereço residencial, mais especificamente o endereço residencial de **ANA TAMM DRUMOND (ANEXO 58)**:



Averiguando-se as demais empresas cujo quadro societário é integrado por **ANA TAMM DRUMOND (ANEXO 58)**, verifica-se a **KRIADOM/KRIE** (CNPJ 17582478000170), na qual também figura como sócio-administrador o investigado **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA (ANEXO 59)**.

Não por acaso se constata que a maior parte dos recursos recebidos pela **KONCEITO** da **MENDES JR.** entre 2013 e 2014, foram revertidos para a **KRIADOM/KRIE** a fim de serem livremente dispostos por **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA**:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEPOSITANTE	BENEFICIÁRIA	DATA	VALOR
KRIE PROJETOS E OBRAS LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	04-Set-13	R\$ 960.000,00
KRIE PROJETOS E OBRAS LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	06-Set-13	R\$ 426.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	11-Out-13	R\$ 355.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	05-Nov-13	R\$ 221.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	13-Nov-13	R\$ 344.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	23-Dez-13	R\$ 334.981,23
KRIE PROJETOS E OBRAS LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	14-Jan-14	R\$ 200.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	14-Jan-14	R\$ 250.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	18-Fev-14	R\$ 175.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	28-Mar-14	R\$ 345.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	22-Mai-14	R\$ 350.000,00
KRIADOM PROJETOS S C LTDA	KONCEITO EMP. ENG. LTDA	28-Jul-14	R\$ 17.000,00
			R\$ 3.977.981,23

Outro transação interessante que pode ser identificada com o afastamento do sigilo bancário da empresa **KONCEITO**, refere-se ao crédito nela efetuado pela empresa **IT7**, pertencente a **LEON VARGAS**, no valor de **R\$ 104.709,00**, em 13/01/2014. Esse depósito foi realizado exatamente no mesmo dia em que a empresa **JC&S**, da qual **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA** fazia parte até 04/10/2013, passou a receber valores da empresa **IT7**, conforme quadro apresentado acima.

63. Nessa toada, a inserção da **MENDES JR., ISOLUX, CREDENCIAL, JC&S, IT7, KONCEITO, FRANCISCO CORRALES** e **JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA** em um contexto em que há indícios de pagamento de vantagens indevidas a JOSÉ DIRCEU e a funcionários da PETROBRAS a quem ele dava sustentação política reforça as suspeitas de ilicitude no processo que redundou na contratação do **Consórcio INTEGRÁ** para as obras da P-67 e P-70.

64. Ainda nesse contexto, não é demais repisar que funcionários da PETROBRAS que tinham influência no processo decisório ligado à contratação das obras da P-67 e P-70 mantiveram intenso contato com representantes da **MENDES JR.** e da **OSX**, durante o processo seletivo (itens "13" a "32" acima).

RENATO DUQUE, Diretor da PETROBRAS (integrante da Diretoria Executiva que aprovou os DIP's relacionados ao projeto), somente durante o período de escolha das empresas, encontrou-se quatro vezes (somente conforme agenda oficial), com **LUIZ CARNEIRO** da **OSX**, e duas vezes com SERGIO MENDES, da **MENDES JR.**

ROBERTO GONÇALVES, Gerente Executivo da ENGENHARIA, além de ter se reunido com executivos da **MENDES JR.** em 06/12/2011, trocou e-mails com **EDUARDO MUSA** da **OSX** (em 23/03/2011) e **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** da **MENDES JR.** (em 09/06/2011) sobre a capacitação das empresas para participarem de processos seletivos ligados a FPSO's. Após isso, em 07/07/2011,

assinou o **DIP E&P-PDP 98/2011**⁷⁵ que definiu as empresas que seriam convidadas para o certame. Além disso, trocou diversos e-mails sobre o andamento do processo, demonstrando a sua influência e preocupação sobre o andamento deste (inclusive com menções à **OSX** – itens "22" e "23" acima, especialmente).

JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO que, em 03/03/2010, foi um dos subscritores do **DIP ENGENHARIA 143/2010**⁷⁶, por meio do qual foi proposta a contratação dos serviços relativos aos oitos FPSO's, manteve contato ao longo de todo o processo seletivo com executivos da **MENDES JR.** e da **OSX**. Exemplo disso foram as constantes reuniões e contatos por e-mail que teve com **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT**, Presidente da **OSX** (itens "24", "26", "30", "31" e "32" acima), além da obtenção de informações frequentes sobre o andamento da contratação da FPSO's replicantes, que envolvia a **OSX** (itens "27" e "29" acima).

65. Dessa forma, há fortes indícios de que a contratação das empresas que formaram o **Consórcio INTEGRA, MENDES JR. e OSX**, valeram-se de um esquema espúrio, utilizando a **ISOLUX** para o pagamento de vantagens indevidas, para firmarem o contrato de **R\$ 922 milhões** com a PETROBRAS, relacionado à P-67 e à P-70.

Nesse contexto, com base nos depoimentos e documentos até o momento reunidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resta clara a participação e ciência dos executivos da **MENDES JR. LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO e RUBEN MACIEL DA COSTA VAL**, da **OSX EDUARDO COSTA VAZ MUSA, LUIZ EDUARDO CARNEIRO, CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT e DANILO SOUZA BAPTISTA**, e da **TECNA/ISOLUX FRANCISCO CORRALES KINDELÁN, LUIZ EDUARDO NETO TACHARD, e JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA** (ligado a **ANA TAMM DRUMOND**, sócia-administradora da empresa **KONCEITO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA**). Além disso, há indícios da ciência e aquiescência de **EIKE FUHRKEN BATISTA (OSX) e VICTÓRIO DUQUE SEMIONATO (MENDES JR.)** quanto à existência do estratagema ilícito.

Diante dos elementos acima indicados, forçoso é dar continuidade à apuração, o que se só se vislumbra por meio de novas medidas de investigação, as quais se justificam também em decorrência do provável envolvimento de outras pessoas físicas e jurídicas nos atos suspeitos delineados.

IV.III. DA PARTICIPAÇÃO DE EIKE FUHRKEN BATISTA

66. Como visto acima, no período em que foi celebrado o contrato relativo à P-67 e à P-70, **EIKE FUHRKEN BATISTA [EIKE BATISTA]** participou de reuniões com funcionários PETROBRAS diretamente envolvidos com a contratação das empresas do **Consórcio INTEGRA** (itens "13-h" e "30").

75 ANEXO 1, p. 2-12.

76 ANEXO 1, p. 24 e ss.

Além disso, os representantes da **OSX** no consórcio, **EDUARDO MUSA** e **IVO DWORSCHAK**, subordinados a **EIKE BATISTA**, reconhecerem que, no âmbito dos contratos dos referidos FPSO's, houve pagamento de propina. Mais que isso, **IVO DWORSCHAK** teria alertado o então Presidente do Conselho de Administração da **OSX** acerca do recolhimento de impostos sobre a propina paga, tendo recebido a ordem para honrar o pagamento.

67. Não bastassem esses elementos indicativos da ciência e participação de **EIKE BATISTA** no esquema fraudulento, prova recente colhida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reforçou as suspeitas.

No dia 20/05/2016, **EIKE BATISTA** compareceu espontaneamente na sede da Força-Tarefa Lava Jato, após ter solicitado uma audiência. Na ocasião, de forma livre e espontânea, após ter sido advertido do direito de permanecer em silêncio em relação a fatos que pudessem lhe incriminar, declarou o seguinte⁷⁷:

Declarante: Muito obrigado, obrigado pela atenção de vocês, o que eu vim esclarecer aqui é na verdade, não quero que de novo uma mídia errada proporcione dificuldades para minha pessoa, porque eu já constatei três mentiras repetidas três vezes na mídia que acabam virando uma verdade. Então, especificamente como eu observei na mídia o assunto do JOÃO SANTANA com relação a campanha para o problema da (...), em relação a campanha da presidente Dilma no governo, eu contribui com R\$ 5 milhões a essa empresa, isso foi em novembro...

MPF: Desculpa, Sr. EIKE, só para considerarmos, qual a empresa?

Declarante: Uma empresa minha no exterior contribuiu, porque isso foi escolhido assim. No fundo para nós tanto faria se fosse no Brasil ou fora, o pedido foi que fosse feito desta maneira. Então foram pedidos esse (...), eu **fui a Brasília, de várias visitas a Brasília para relatar sobre os meus projetos**, o que no fundo a gente era chamado por governadores, nos estávamos (...), eu estava gastando US\$ 40 bilhões de recursos meus em projetos de infraestrutura no Brasil. Então todo mundo queria conversar com a gente e eu ia esporadicamente a Brasília relatar sobre os projetos específicos. **Então numa dessas visitas aconteceu precisamente no dia 1º de novembro de 2012, no Gabinete do Ministro MANTEGA, houve um pedido para que eu contribuísse para campanha, para é (...), despesas, porque a campanha já tinha passado, despesas para campanha**

MPF: Desculpa lhe interromper, só para que a gente possa tanto quanto possível contextualizar né, então nessa reunião que o senhor citou de 1º de novembro de 2012, foi uma reunião agendada a pedido do então Ministro MANTEGA? O senhor solicitou essa pauta? Qual foi a pauta do dia?

Declarante: Não, **a pauta era falar geral sobre os projetos**, porque era um empresário grande que todo mundo queria conversar, eram assuntos em geral.

MPF: Certo, mas ele (...), foi o então Ministro que chamou o senhor ou o senhor que solicitou essa reunião?

Declarante: Eu ia, eu provavelmente nesse mesmo dia e eu tenho que

⁷⁷ Destaque-se que o vídeo de referido depoimento será encaminhado para a secretaria desta Vara, em mídia digital.

levantar minha agenda, mas eu posso mandar minha agenda para os senhores. Eu provavelmente eu vi, eu fui ver outros Ministros, eu não sei exatamente, mas eu sempre ia visitar vários Ministros para mostrar como estavam os projetos do grupo, pelo tamanho de como eu já expliquei.

MPF: Certo, ok. E aí o senhor esteve no gabinete do Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA?

Declarante: **GUIDO MANTEGA, exato. E aí foi me feito o pedido de contribuir para contas da campanha, porque a campanha já tinha terminado, para acertar as contas no valor total de R\$ 5 milhões. Eu não sei se foi em um dia ou na semana seguinte, a MÔNICA procurou a empresa, não diretamente a mim, porque eu não conheço ela, nunca sentei com ela, nem com o senhor JOÃO SANTANA...**

MPF: MÔNICA é a esposa do JOÃO SANTANA que o senhor se refere?

Declarante: A esposa, ela mesma. Ela veio e eu encaminhei como sempre para o meu advogado que é responsável por isso, talvez importante relatar aqui eu tenho (..) nós temos a lista das contribuições de campanha...

[...]

Declarante: Só para dar uma olhada, eu fazia constantemente como um brasileiro que achava "bom, essa é minha contribuição política que era para que a democracia flua e continua e vamos lá". **A operacionalização veio através dessa MONICA que veio falar com o meu advogado responsável pela área, e que recebeu a simples ordem "implemente da maneira que tem de ser implementado", então é obvio que a gente não ia fazer uma contribuição simplesmente contribuição, tinha que ser uma prestação de serviço** é (...), foi feita uma prestação de serviço, que aí, o que aconteceu no grupo, como em 2013, na verdade quase 06 meses depois desse evento, o grupo entrou numa crise profunda, eu, nós, até com a ajuda aqui do advogado FLAVIO, nos analisamos todos os contratos feitos na companhia, nos fomos cobrar "cade o serviço prestado em relação esse R\$ 5 milhões efetuados", que tinha de ser num formato legal, eu nunca contribuí...

[...]

MPF: Perfeito, então em seguida, o senhor falou em 1º de novembro de 2012, o senhor falou que em seguida quem foi tratar desse assunto, dessa contribuição?

Declarante: A MONICA apareceu no meu escritório e foi procurar o meu advogado chamado **FLAVIO GODINHO**, e foi tratar e instrumentalizar à operação.

MPF: O FLÁVIO GODINHO era o advogado do Grupo EBX?

Declarante: Era o advogado do Grupo EBX.

MPF: E ele já tinha a ordem do senhor para (...)?

Declarante: Não, ele aí veio como sempre discutir comigo "o EIKE, faça isso da maneira que têm que ser feita, da maneira 100% legal", porque essa é a cultura da casa. Olha, entendo como você tem desse tamanho, você não quer fazer nada de errado, minha cultura é de fazer a coisa certa, tá certo. Então, aí você como é que implementa? Aí, olha, você fala com o advogado da maneira correta, daí, eu assinei, a remessa foi eu que assinei, mas quem implementou a parte para ser 100% legalmente/juridicamente correta foi o meu advogado.

MPF: A remessa que o senhor diz é a remessa do que? De dinheiro?

Declarante: De dinheiro.

MPF: Feita da conta pessoal do senhor ou do grupo?

Declarante: **Essa foi [inaudível] foi de uma conta fora de uma empresa, foi de uma empresa controlada por uma empresa minha chamada**

CENTENIUM que remeteu, que tinha uma subsidiária chamada GOLDENROCK, essa GOLDENROCK remeteu primeiramente o dinheiro para uma empresa (...), só eu pegar o nome da companhia, é, ela mandou o dinheiro direto para uma empresa chamada POLIS.

MPF: A CENTENIUM?

Declarante: A CENTENIUM mandou via uma empresa chamada GOLDENROCK, minha também, tá...

MPF: Certo, CENTENIUM mandou para GOLDENROCK?

Declarante: GOLDENROCK mandou inicialmente para a empresa POLIS, que foi a que a MONICA veio entregar os documentos, olha, faça a transferência para essa empresa POLIS. Esse dinheiro aí voltou para companhia e teve algum problema (...), para conta, para minha conta, e aí teve um problema...

MPF: Me conte quais foram os problemas? O ano?

Declarante: [inaudível] então teve que voltar, porque hoje em dia, vocês sabem muito bem, se não tiver a papelada 100% correta o dinheiro volta, não tem conversa. O dinheiro voltou para mim e aí em seguida eles instrumentalizaram, foi em abril, em abril ela voltou para SHELLBILL, que é essa empresa que está aí na mídia, uma das razões que a gente está aqui [inaudível] quer explicar isso de uma maneira transparente para que os senhores (...).

[...]

Declarante: Até porque, olha, se a gente fez, como uma visita foi dia simples, se a visita foi dia 1º de novembro, e a gente mandou o dinheiro da POLIS em dezembro, foi nesse mês, né. E aí o dinheiro voltou, eu também (...), eu posso (...), nos vamos lhe mandar as datas precisas de quando o dinheiro voltou para minha companhia e foi remandado para essa empresa SHELLBILL.

MPF: Abril para SHELLBILL, a data [inaudível]

Declarante: A data é em abril que eu lhe mando.

MPF: Abril né, abril do 13 né?

Declarante: Isso.

[...]

MPF: Entendi. E a remessa foi de R\$ 5 milhões fechado?

Declarante: **R\$ 5 milhões equivalentes o dinheiro na época convertido.**

[...]

MPF: E prosseguindo, o senhor falou que depois de ter revisado contratos tinha uma relação com prestação de serviços, o senhor pode explicar melhor o por que disso?

Declarante: Sim. A gente pediu, olha, a gente quer um serviço em contrapartida, como você faz esse tipo (...), eu na verdade, por isso que o contexto é importante né, eu investi na Venezuela, na Angola, Colômbia, só para os senhores terem ideia, eu tenho um investimento na Colômbia de uma mina de ouro de US\$ 2 bilhões de dólares, tá. Então só para dar um número, eu [inaudível], desculpe mais infelizmente esse é o mundo.

MPF: Não, não, de forma alguma. Eu queria só entender um pouquinho melhor, Sr. EIKE, especificamente com relação a esse contrato. Antes da remessa houve a celebração de um contrato, propriamente dito?

Declarante: Não. Tinha que ter um contrato, eu queria uma prestação de serviço para fazer esse pagamento, senão eu não iria fazer uma simples essa doação, eu queria algo em troca que eu pudesse usar nos meus trabalhos, porque como eu fazia investimento por estes países todos, inclusive Angola e Venezuela que me interessavam. Para você ter ideia eu fui para Venezuela antes do CHAVES e ganhei dinheiro lá até mexendo com minas de ouro,

então eu gostava da Venezuela. E isso o SANTANA tinha um excelente relacionamento com esse governo, então para mim interessou o nível de relacionamento porque é diferente você conversar com um consultar que tem o nível de acesso que ele tinha, estava me dando boas informações.

MPF: Então esse é um outro ponto, **houve a celebração de um contrato de serviços com a empresa POLIS, é isso?**

Declarante: Isso.

MPF: Entre qual empresa, foi a SHELLBILL, desculpa, a GOLDENROCK celebrou o contrato com a POLIS?

Declarante: Não sei, não sei, eu [inaudível] e lhe mando.

MPF: Perfeito. Mas no que consistia esse serviço?

Declarante: Esse serviço me mostrava se valia a pena fazer investimentos nestes países..

MPF: Era um levantamento de...

Declarante: Levantamento de que envolvia à parte política, por exemplo, Venezuela, você não sabe se tira o dinheiro da Venezuela. Então fazia parte de alguém que tinha um relacionamento muito bom, olha, a área de ouro na Venezuela vale a pena, porque você pode tirar o material, o material vale dólares, então você não tem problema de dólares, você tem que exportar o material.

MPF: Era uma consultoria?

Declarante: Era uma consultoria [inaudível].

[...]

MPF: E esse serviço foi prestado?

Declarante: Olha, no fundo, quando eu entrei na minha crise em 2013, eu pedi o ano passado para fazer uma revisão de todos os contratos existentes, e recebemos no final do ano passado, nós recebemos esse contrato, um contrato interessante, mas realmente não vale [inaudível] prestação de serviços.

MPF: [inaudível]

Declarante: Tem informações interessantes a nível que eles tinham com presidência, mas se eles me perguntassem se valia o R\$ 5 milhões não valia não.

MPF: Mas tinha relatório?

Declarante: Tem um calhamaço de informação, de um trabalho feito mesmo.

MPF: E esse (...), foi feito à época?

Declarante: Mas não vale.

MPF: O senhor estima que valesse quanto?

Declarante: Metade. E hoje para mim não interessa porque com a situação do meu grupo eu não tenho mais disposição, eu to me encostando de novo no Brasil para voltar a fazer negócios com o Brasil.

[...]

MPF: Uma outra questão, Sr. EIKE, como a MONICA procurou o seu advogado ela se identificou, olha, estou aqui para discutir um assunto "X", como foi isso? Foi enviada pelo Ministro MANTEGA?

Declarante: Sim, eu informei meu advogado, olha, você vai ser procurado, entendeu, então recebe e operacionaliza da maneira republicana da empresa, faça da maneira que a empresa opera.

MPF: Então o senhor sabia que a MONICA seria emissária do (...)?

Declarante: Não sabia.

[...]

MPF: É. Senhor Eike, a Mônica, bom, o senhor falou que a questão do contrato foi sugerida pelo senhor, pelo Flávio. A Mônica, ela apresentou um

relatório que o senhor falou que tomou conhecimento desse relatório agora...

Declarante: Esse relatório, a gente recebeu no final do ano passado.

MPF: Final de 2015?

Declarante: No final do ano passado.

MPF: É, 2015.

Declarante: 2015, quer dizer, bem depois.

[...]

MPF: Me permita que... um outro questionamento, senhor Eike. Isso tinha por objetivo de certa forma repassar valores para o Partido dos Trabalhadores?

Declarante: Claro. No fundo, no fundo sim. O Ministro de Estado me pediu, que que você faz? Eu tenho 40 bilhões investidos no país, como é que você faz?

MPF: Ele fez algum tipo de ameaça ao senhor? Fez assim, olha, se não acontecer isso, vai acontecer aquilo?

Declarante: Não, não. Não. Isso nunca existiu. Até porque o capital era meu. Não tinha o que me dar.

[...]

MPF: Me corrija aqui se eu estiver equivocado, o grupo X não tinha algum contrato relacionado a plataforma, alguma coisa?

Declarante: Tinha. Com a Integra. Assim, a Integra ocupa essa área aqui, para você ter uma ideia. E aqui esse contrato no fundo a Mendes Junior, é um contrato da Mendes Junior, que precisava do espaço físico... de novo, o que que eu construí? Eu como idealizador do projeto, eu construí um negócio logístico que faria você... quando você tem o negócio bom, um shopping center bom, todo mundo quer ir para o seu shopping center. Olha o shopping center que eu criei aqui. Essas empresas multinacionais só estão aqui porque é o melhor lugar para você estar. Então o modelo de negócio aqui o cara me paga aluguel, e se o negócio for muito bom, a empresa... hoje eu só tenho duas (inaudível) dessa empresa, mas a gente é sócio, 50/50 aqui no posto junto com a BP, que é uma empresa inglesa holandesa. Nós temos aqui no terminal de minério 50%. 80% terminal de petróleo. Esse foi o modelo de negócio desenhado. Mas que foi desenhado com eficiência que dá algo bacana para o Brasil. Nada de puxadinho. Não me venha com puxadinho.

MPF: Eu não entendi aqui a ligação com a Mendes Junior.

Declarante: O contrato que nós tínhamos com a Mendes Junior, todo relacionamento com a Mendes Junior, era responsabilidade da Mendes Junior com a Petrobras. Não minha. Eu era o diabo lá dentro. Eike Batista era... você não leu a imprensa na época, porque eu era... né.

(destacamos)

68. Conforme se depreende dos trechos supratranscritos, **EIKE BATISTA** declarou que, em **01/11/2012**, recebeu um pedido do então Ministro da Fazenda, **GUIDO MANTEGA** para que fizesse uma doação ao Partido dos Trabalhadores, supostamente para a quitação de dívidas eleitorais, no valor de **R\$ 5 milhões**.

Segundo seu relato, a reunião em que foi feita a solicitação ocorreu no Gabinete do Ministro, em Brasília. Informações obtidas em fontes abertas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

confirmam o encontro na referida data⁷⁸. Além disso, registro de voo da aeronave utilizada por **EIKE BATISTA** (prefixo PR-OGX) confirma a viagem do empresário do Rio de Janeiro (aeroporto Santos Dumont, código ICAO SBRJ) para Brasília (Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek, código ICAO SBBR) na data mencionada⁷⁹.

69. Após receber o pedido de recursos, **EIKE BATISTA** informou ao advogado de seu grupo empresarial, **FLÁVIO GODINHO**, que uma pessoa iria procurá-lo para operacionalizar o repasse da quantia solicitada.

Nesse contexto, poucos dias depois da reunião entre **EIKE BATISTA** e **GUIDO MANTEGA**, **MONICA REGINA CUNHA MOURA [MONICA MOURA]**, esposa do publicitário **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO [JOÃO SANTANA]**, teria procurado **FLAVIO GODINHO** para concretizar a transação.

Nesta toada, impende mencionar que a análise parcial do resultado da quebra de sigilo telefônico de **MONICA MOURA**, deferido em sede dos autos nº 5008883-86.2016.4.04.7000, revelou que, em 22/11/2012, a investigada encontrava-se na cidade do Rio de Janeiro, local em que localizados os escritórios das empresas de **EIKE BATISTA**. Tal conclusão é permitida através da análise do número de identificação das Estações Rádio Base – ERBs a que se conectaram os terminais de **MONICA MOURA**:

OP	TERMINAL ORIGINADOR	ATRIBUITO	CGI ERB	UF	TERMINAL RECEBEDOR	ATRIBUIDO	CGI ERB	UF	MUNICÍPIO	LOGRADOURO	PAÍS	NAT	DATA_INICIO	SEG
Claro	557181277430	MONICA MOURA			557181277430	MONICA MOURA	724053112117	RJ	RIO DE JANEIRO	ATLANTICA S/N COPACABANA	Brasil	V	22/11/12 10:54	37
Claro	557181277430	MONICA MOURA	724053112122019	RJ	557181037669				RIO DE JANEIRO	PRINCESA ISABEL 323 COPACABANA	Brasil	V	22/11/12 10:55	77
Claro	557181277430	MONICA MOURA	724053112122019	RJ	557181037669				RIO DE JANEIRO	PRINCESA ISABEL 323 COPACABANA	Brasil	V	22/11/12 10:55	77
Claro	557181277430	MONICA MOURA	724053042160441	RJ	557181277431				RIO DE JANEIRO	VIEIRA SOUTO S/N IPANEMA	Brasil	V	22/11/12 12:24	256
Claro	557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	557181277431				RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:02	227
Claro	557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	55*100				RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:06	6
Claro	557181277430	MONICA MOURA			557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:13	59
Claro	557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	5511992589704				RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:17	217
Claro	557181277430	MONICA MOURA			557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:25	13
Claro	557181277430	MONICA MOURA			557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:30	49
Claro	557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	557181277431				RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:35	17
Claro	557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	557181277431				RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:36	11
Claro	557181277430	MONICA MOURA			557181277430	MONICA MOURA	72405304211635	RJ	RIO DE JANEIRO	RAINHA GUILHERMINA 117 LEBLON	Brasil	V	22/11/12 14:37	76

Ademais, o relacionamento entre **MONICA MOURA** e seu marido, **JOÃO SANTANA**, com o então Ministro da Fazenda **GUIDO MANTEGA** resta evidenciada pelas ligações telefônicas realizadas a partir de terminais registrados como da **SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA** para terminais das empresas **SANTANA & ASSOCIADOS MARKETING E PROPAGANDA LTDA** e **POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, de propriedade de **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA**, no interregno entre 30/08/2012 e 11/12/2013:

78 ANEXO 60.

79 ANEXO 61.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMINAL ORIGINADOR	LEMBRETE_TERMINAL_1	TERMINAL RECEBEDOR	LEMBRETE_TERMINAL_2	FORMATO	DATA INÍCIO	HORA
556134122517	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557133311821	SANTANA ASSOCIADOS MARKET E PROPAGANDA LTDA ME	V	30/08/2012	13:17:18
556134122517	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557133311821	SANTANA ASSOCIADOS MARKET E PROPAGANDA LTDA ME	V	15/10/2012	15:40:12
556134122501	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557133311821	SANTANA ASSOCIADOS MARKET E PROPAGANDA LTDA ME	V	01/03/2013	18:44:04
556134122517	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557133311821	SANTANA ASSOCIADOS MARKET E PROPAGANDA LTDA ME	V	28/05/2013	15:44:41
556134122513	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557132353021	POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA	V	11/12/2013	10:22:32
556134122513	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557132353021	POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA	V	11/12/2013	10:26:37
556134122513	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557132353021	POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA	V	11/12/2013	10:27:50
556134122513	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557132353021	POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA	V	11/12/2013	10:28:46
556134122513	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557132353021	POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA	V	11/12/2013	16:31:34
556134122513	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557132353021	POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA	V	11/12/2013	16:34:34
556134122513	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557132353021	POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA	V	11/12/2013	17:39:08
556134122513	SUPERINTENDENCIA DE ADM DO MF DF	557133311821	SANTANA ASSOCIADOS MARKET E PROPAGANDA LTDA ME	V	11/12/2013	17:41:15

Observe-se que o terminal (61)34122517 encontra-se vinculado ao **Assessor Especial e ao Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda**, enquanto os números (61)34122513 e (61)34122501 são, respectivamente, do Assessor Especial e do Chefe da Assessoria Especial do Ministro, de acordo com informações constantes do endereço eletrônico do Ministério da Fazenda⁸⁰.

70. Segundo narrou **EIKE BATISTA**, "*veio então da senhora Mônica Moura a sugestão de simular um contrato de prestação de serviços para justificar a transferência para a sua empresa, que teria créditos de campanha contra o Partido do aludido Ministro*"⁸¹. Ao ser informado da sugestão, o empresário teria rejeitado-a, orientando o seu Departamento Jurídico no sentido de fazer a transferência mediante a efetiva prestação de serviços⁸².

Conforme se denota da petição apresentada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL⁸³, a "efetiva prestação de serviços" por **MONICA MOURA** ao grupo econômico de **EIKE BATISTA** estaria ligada à prospecção de oportunidades empresariais em outros países: "*Os resultados dos estudos de prospecção de oportunidades empresariais em outros países em que as empresas da senhora Mônica Moura atuavam seriam analisados por executivos do grupo e – se e somente se – revelassem boas oportunidades de investimento, seriam levados ao conhecimento do peticionante*".

Ocorre que, em **03/12/2012**⁸⁴, foi celebrado contrato de duas páginas, no valor de **US\$ 2.350.000,00**, entre a **POLIS CARIBE S.R.L. [POLIS]**, representada por **MONICA MOURA**, e a **GOLDEN ROCK FOUNDATION [GOLDEN ROCK]**, empresa *offshore* de **EIKE BATISTA**⁸⁵. O objeto do contrato era a assessoria e consultoria de comunicação e marketing para a produção de diagnóstico de imagem para a empresa **GOLDEN ROCK**. Ou seja, o objeto pactuado não se coaduna com a alegada prospecção de oportunidades empresariais.

80 <http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/gabinete-do-ministro>.

81 **ANEXO 62**.

82 **ANEXO 62**.

83 **ANEXO 62**.

84 **ANEXO 62 – fls. 6 e 7**.

85 **ANEXO 63**.

Em seguida, em **04/12/2012**⁸⁶, foi ordenada a transferência de **US\$ 2.350.000,00**, de uma conta da **GOLDEN ROCK** para uma conta da **POLIS**, o que se concretizou em **06/12/2012**⁸⁷.

Passados alguns meses, o ex-diretor financeiro do grupo econômico EBX, **LUIZ ARTHUR CORREIA**, informou a **EIKE BATISTA** que "*o pagamento efetuado à empresa Polis Caribe havia sido devolvido por ordem da referida senhora Mônica, que vinha de solicitar a substituição da aludida Polis Caribe pela empresa Shellbil S.A., na qualidade de prestadora dos serviços contratados, devido a uma reorganização societária*"⁸⁸.

Assim, teria sido celebrado um novo contrato entre a **GOLDEN ROCK** e a **SHELLBIL S.A.**, empresa *offshore* também representada por **MONICA MOURA**. Embora tenham decorridos meses até o pedido de celebração de um novo contrato, conforme documentação apresentada por **EIKE BATISTA**, o pacto está datado também de **03/12/2012**⁸⁹. Trata-se de contrato praticamente idêntico ao firmado inicialmente com a **POLIS** (com duas páginas, mesmo valor, e mesmo objeto), diferindo apenas na empresa utilizada por **MONICA MOURA**.

Assim, em **06/03/2013**⁹⁰, foram transferidos **US\$ 2.350.000,00** para a conta da **GOLDEN ROCK** para, em **19/04/2013**⁹¹, ser realizada nova transferência, no mesmo valor, tendo como destinatária conta da empresa **SHELLBILL S.A.**

71. Em seu depoimento, **EIKE BATISTA** afirmou que, apesar de o contrato com a empresa de **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** ter sido celebrado em 2012, e o pagamento ter sido concretizado em 2013, somente no final de 2015 foram localizados os relatórios relativos à "consultoria" objeto do pacto⁹². Disse ele ainda que, a despeito de ter pago cerca de **R\$ 5 milhões**, o serviço contratado valeria apenas metade do montante despendido.

72. Interessante notar, assim, que **EIKE BATISTA** admitiu que: (a) os serviços contratados junto a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, visavam a "justificar" a transferência de recursos feita a pedido do então Ministro da Fazenda, **GUIDO MANTEGA**; (b) o pedido "a título de doação eleitoral" ocorreu após o período legal para doações eleitorais; (c) inicialmente, já houve a sugestão de utilização de um contrato ideologicamente falso para dissimular o repasse dos valores; (d) apesar do expressivo valor, o contrato assinado para "justificar" o repasse era vago e pouco detalhado; (e) a empresa contratada foi alterada, mas se manteve a data de assinatura do contrato original; (f) embora os serviços tenham sido

86 ANEXOS 64.

87 ANEXOS 65.

88 ANEXOS 66.

89 ANEXO 62 – fls. 9 e 10.

90 ANEXO 65.

91 ANEXO 64, 65 e 67.

92 ANEXOS 68 a 75.

contratados no final de 2012, os relatórios foram apresentados somente no final de 2015; (g) os serviços prestados valem cerca de metade do valor pago. **Ou seja, há fortes indícios de que houve a dissimulação da natureza, origem, e movimentação dos recursos ilícitos.**

73. Importa verificar, ainda, que a justificativa apresentada por **EIKE BATISTA** não encontra lastro nos fatos. A despeito da alegada destinação (quitação de dívidas eleitorais), diversos elementos indicam existir outro interesse, mais direto e imediato, do Presidente do Conselho de Administração da **OSX** junto ao então Ministro da Fazenda.

74. Apesar de **EIKE BATISTA** alegar que "*o Ministro não ofertou nem lhe foi pedida nenhuma vantagem ou contraprestação, muito menos relacionada à Petrobras*"⁹³, é evidente que o pedido de doação eleitoral em **01/11/2012**, ocorreu após o período legal de doações eleitorais.

Embora **EIKE BATISTA** afirme que não aceitou realizar a "doação" por meio de contrato sem prestação de serviços, reconhece que o serviço pago valeria apenas **metade** do montante transferido.

75. Impende ainda rememorar que **GUIDO MANTEGA** foi o Presidente do Conselho de Administração da Petrobras entre março de 2010 e março de 2015⁹⁴. Ou seja, na data da reunião em que teria ocorrido a solicitação de recursos, **01/11/2012**, ele ainda era o principal mandatário dentro da Estatal.

Naquela oportunidade, poucos meses haviam transcorrido desde a assinatura pela PETROBRAS do contrato, no valor de **US\$ 922 milhões**, com as empresas **MENDES JR.** e **OSX**, para a construção das plataformas P-67 e P-70 (o contrato foi firmado em **26/07/2012**).

76. Nesse contexto, observa-se que o primeiro pagamento feito à **OSX** no bojo do referido contrato ocorreu em **29/11/2012**, no valor de **US\$ 5.015.925,48**. Ou seja, no mesmo mês em que **GUIDO MANTEGA**, então Presidente do Conselho de Administração da PETROBRAS, e **EIKE FUHRKEN BATISTA**, então Presidente do Conselho de Administração da **OSX**, se reuniram, houve a liberação do pagamento. Ainda, a primeira tentativa de disponibilização dos recursos para os emissários de **GUIDO MANTEGA**, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, ocorreu justamente em dezembro de 2012, ou seja, poucos dias depois do primeiro pagamento feito à **OSX**.

77. Ademais, conforme já apurado no âmbito da Operação Lava Jato, a participação de **MONICA MOURA** e de **JOÃO SANTANA** em esquemas criminosos

93 **ANEXO 62.**

94 **ANEXOS 61 e 63.**

ligados à lavagem de capitais esteve ligada, também, a ilícitos praticados em contratações na indústria petroleira⁹⁵.

78. Dessa forma, é muito provável que a transferência de valores efetuada por **EIKE BATISTA**, por solicitação de **GUIDO MANTEGA**, consistiu em pagamento de vantagens indevidas em virtude da obtenção do contrato dos FPSO's P-67 e P-70 junto à PETROBRAS.

V. PEDIDOS

79. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação das seguintes medidas cautelares:

V.I. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

80. As provas anteriormente expostas constituem base jurídica suficiente para a realização de buscas nos endereços residenciais e profissionais dos envolvidos, a fim de que sejam apreendidos: documentos e objetos necessários à comprovação dos delitos por eles praticados; numerários obtidos por meios criminosos e outros elementos de convicção para a completa identificação de todos os coautores e partícipes dos delitos.

Com efeito, sobretudo diante da natureza dos crimes praticados pelos indivíduos ora representados, trata-se de medida de fundamental importância para corroborar os elementos de prova já angariados no curso das investigações.

81. Nessa toada, requer o Ministério Público Federal, nos termos do art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, a expedição de **mandados de busca e apreensão criminal** com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente, mas não limitado, a:

- a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

⁹⁵ Na ação penal Nº 5013405-59.2016.404.7000, foi imputado e descrito o recebimento por MONICA MOURA e JOÃO SANTANA de parcela da propina paga por ZWI SCORNICKI a RENATO DUQUE em razão de contratos firmados entre o grupo Keppel Fels e a Petrobras.

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados **GUIDO MANTEGA, LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO, RUBEN MACIEL DA COSTA VAL, VITÓRIO DUQUE SEMIONATO, LUIZ EDUARDO CARNEIRO, CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT, DANILO SOUZA BAPTISTA, FRANCISCO CORRALES KINDELAN, LUIZ EDUARDO NETO TACHARD, JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO e SOCRATES JOSÉ FERNANDES MARQUES DA SILVA** além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; e

d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

82. Especificamente, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão PARA CADA LOCAL a seguir relacionado** – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustrasse o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da captura de eventuais procurados e da colheita de provas:

I – Nos endereços residenciais e profissionais de:

01 – GUIDO MANTEGA (CPF: 676.840.768-68)

02 – LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO (CPF: 420.886.906-20);

03 – RUBEN MACIEL DA COSTA VAL (CPF: 155.919.726-91);

04 – VITÓRIO DUQUE SEMIONATO (CPF: 194.957.146-72);

05 – CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT (CPF: 490.791.077-00);

06 – DANILO SOUZA BAPTISTA (CPF: 210.299.700-68);

07 – MARCELO HENRIQUE MONICO (CPF: 259.076.207-06);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 08 – LUIZ EDUARDO CARNEIRO (CPF: 491.156.427-04);**
- 09 – LUIZ EDUARDO NETO TACHARD (CPF: 195.068.725-20);**
- 10 – JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA (CPF: 339.479.021-15);**
- 11 – FRANCISCO CORRALES KINDELAN (CPF: 229.099.098-16);**
- 12 – ANA TAMM DRUMOND (CPF: 011.887.137-44).**
- 13 – JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO (CPF: 507.172.357-34); e**
- 14 – SOCRATES JOSÉ FERNANDES MARQUES DA SILVA (CPF: 405.846.157-87)**

II – Nas sedes das empresas:

- 01 – MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 19.394.808/0001-29);**
- 02 – OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.MENDES (CNPJ: 11.198.242/0001-58);**
- 03 – CONSÓRCIO INTEGRA (CNPJ: 15.837.634/0001-70);**
- 04 – ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ: 07.356.815/0001-57);**
- 05 – TECNA BRASIL LTDA (CNPJ: 03.611.554/0001-13);**
- 06 – JC&S SERVICOS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI (CNPJ 10.914.734/0001-30);**
- 07 – KONCEITO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 13483365000166); e**
- 08 - KRIADOM PROJETOS S C LTDA (ou KRIE PROJETOS E OBRAS LTDA) (CNPJ: 17582478000170).**
- 09 - CHEMTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA. (CNPJ: 30.127.872/0001-86)**
- 10 - VWS BRASIL LTDA. (CNPJ: 96.591.128/0001-46)**

83. A busca domiciliar em residências mostra-se fundamental, uma vez que consistem em locais que guardam vínculo muito próximo com os investigados, nos quais será possível arrecadar provas úteis à conclusão das investigações e que reforçarão o juízo positivo de probabilidade acerca da ocorrência dos crimes acima expostos.

84. Considerando-se ser comum que empresas utilizadas para a dissimulação de operações de lavagem de dinheiro mantenham salas e espaços à parte de seus endereços oficiais, justamente para esconder numerário (salas-cofre) ou documentos relacionados à prática de crimes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer autorização para que a autoridade policial realize as buscas e apreensões em

quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.

85. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, ainda, autorização para que as diligências sejam efetuadas simultaneamente, **permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos**, incluindo agentes da RECEITA FEDERAL e membros do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

86. Finalmente, pugna o *parquet* federal seja autorizado por esse Juízo desde já o **compartilhamento das provas colhidas** quando do cumprimento destes mandados com a Receita Federal do Brasil, ficando o compartilhamento a cargo do MPF, de acordo com os graus de sigilo necessário.

V.II. MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA

87. A par das demais medidas, o MPF requer, ainda, seja decretada a **prisão preventiva** de **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** e **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL**, representantes da MENDES JÚNIOR no Consórcio INTEGRA, bem como de **LUIZ EDUARDO CARNEIRO** e **DANILO SOUZA BAPTISTA**, representantes da OSX no Consórcio INTEGRA, os quais, nestas condições, prometeram e ofereceram vantagens indevidas a agentes públicos atuantes na PETROBRAS em razão da contratação do Consórcio INTEGRA pela companhia, assim como **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD**, **JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA** e **FRANCISCO CORRALES KINDELAN**, que, na condição de executivos das empresas **TECNA/ISOLUX**, operacionalizaram em favor de empresários, funcionários públicos e agentes políticos a lavagem de valores ilícitos oriundos de crimes praticados contra a PETROBRAS, além de **GUIDO MANTEGA**, que, na condição de Ministro da Fazenda, solicitou a **EIKE BATISTA** o pagamento de valores indevidos no montante de R\$ 5 milhões.

88. Conforme revelado pelos elementos de prova angariados até o momento, as empresas **MENDES JÚNIOR** e **OSX**, posteriormente consorciadas no Consórcio INTEGRA OFFSHORE, para que fossem contratadas pela PETROBRAS para as obras do Pacote I Módulos & Integração das plataformas P-67 e P-70, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a seus funcionários e terceiros por eles indicados, notadamente ao grupo político ligado a JOSÉ DIRCEU. Para que fossem referidos valores repassados aos agentes públicos, foram utilizadas diversas empresas, como a **TECNA/ISOLUX** que recebeu valores espúrios provenientes do Consórcio INTEGRA e os repassou, então, a funcionários da Diretoria de Serviços da Estatal e a agentes políticos, notadamente ao grupo político ligado a JOSÉ DIRCEU.

89. Ademais, o então Ministro da Fazenda **GUIDO MANTEGA**, presidente do Conselho de Administração da PETROBRAS, solicitou a **EIKE BATISTA** o pagamento de R\$ 5 milhões a título de vantagens indevidas, destinadas ao Partido dos Trabalhadores – PT.

90. Destarte, a medida cautelar em desfavor dos investigados se justifica diante da vasta gama de gravíssimos delitos que foram, e ainda possivelmente vem sendo, praticados tanto pelos executivos da **MENDES JÚNIOR LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** e **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL**, quanto da **OSX LUIZ EDUARDO CARNEIRO** e **DANILO SOUZA BAPTISTA**, do mesmo modo por **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD**, **JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA**, **FRANCISCO CORRALES KINDELAN** e **GUIDO MANTEGA** em prejuízo da Administração Pública Federal, a exemplo de delitos de corrupção, lavagem de capitais e pertinência à organização criminosa, considerando o risco às ordens pública e econômica que eles representam.

91. Diante dos vultuosos valores pagos pelos executivos do Consórcio INTEGRA, composto pelas empresas **MENDES JÚNIOR** e **OSX**, recebidos pelos investigados por intermédio de empresas como a **TECNA/ISOLUX** nos últimos anos, é mais do que razoável supor, no contexto ora apresentado, a alta probabilidade de persistência das atividades criminosas – em circunstâncias pelo menos similares – por **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO**, **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL**, **LUIZ EDUARDO CARNEIRO**, **DANILO SOUZA BAPTISTA**, **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD**, **JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA** e **FRANCISCO CORRALES KINDELAN**.

92. Igualmente, ao se considerar o pagamento sistemático de valores indevidos a membros do alto escalão da Administração Pública, é provável que **GUIDO MANTEGA**, em similitude ao quanto verificado no caso de **JOSÉ DIRCEU**, continue a atuar como membro do núcleo político composto pelo Partido dos Trabalhadores, uma das diversas agremiações políticas beneficiadas pelo esquema de corrupção engendrado em desfavor da PETROBRAS.

93. Assim, a decretação da prisão de **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO**, **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL**, **LUIZ EDUARDO CARNEIRO**, **DANILO SOUZA BAPTISTA**, **GUIDO MANTEGA**, **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD**, **JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA** e **FRANCISCO CORRALES KINDELAN** insere-se como uma medida imprescindível para que os investigados não só deixem de atuar em negócios escusos às custas de obras públicas nacionais, como também, no caso dos últimos três, para que cessem a possível atuação ilícita no interesse de outras empresas em negócios do mesmo jaez, como forma, portanto, de **garantia da ordem pública e da**

ordem econômica.

94. Veja-se que os fatos aqui descritos inserem-se no amplo contexto criminoso desvelado pela Operação Lava Jato, com atuação de ampla organização criminosa dedicada à corrupção sistêmica de agentes públicos e políticos para a obtenção de favorecimentos em contratos públicos obtidos mediante cartelização e fraudes licitatórias.

Tal como assinalado por este Juízo em decisões anteriores⁹⁶, *"se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP)."*

Assim a gravidade *in concreto* dos fatos investigados, com suficientes indícios da prática reiterada e profissionalizada de graves crimes que ocasionaram prejuízo de elevada monta à Administração Pública é suficiente para que se decrete a prisão preventiva dos representados para resguardo da **ordem pública**, consoante reconhecido pelo Egrégio STJ em caso análogo:

PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E OUTROS DELITOS GRAVES DIRECIONADOS AO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada "Operação Telhado de Vidro", e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 111151 RJ 2008/0157121-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009).

95. Frise-se, aliás, que se tem reconhecido a legitimidade da prisão preventiva em razão da gravidade em concreto do delito nos seguintes precedentes: STF, HC 122.370, 1ª T., j. 19/8/2014; HC 119.457, 2ª T., j. 13/5/2014; STJ, HC 279.334, 5ª T., j. 19/8/14.

96 Ex vi, autos 5022192-77.2016.4.04.7000, Ev. 3, Despadec 1.

96. A forma reiterada e verdadeiramente “institucionalizada” como praticados os delitos evidencia ainda concreto risco de reiteração delitiva, que corrobora a necessidade de segregação cautelar dos principais envolvidos a fim de se interromper a atuação da organização criminosa para assegurar a ordem pública.

97. Também afigura-se inegável o **risco à instrução criminal**, caso os representados permaneçam em liberdade. Isto porque, conforme exposto, os delitos foram praticados mediante intrincados mecanismos de dissimulação, que envolveram a celebração de contratos simulados com diversas empresas a fim de acobertar os repasses espúrios.

Nesse sentido, este Juízo muito bem destacou em decisões anteriores que *“a prática rotineira de fraudes para acobertar os crimes, v.g., simulando contratos de prestação de serviços para dissimular o repasse de propinas, também representa risco à investigação ou à instrução, já que outros documentos fraudados poderão ser apresentados a este Juízo a fim de justificar falsamente as relações contratuais”*.

98. Além disso, é grande probabilidade de que, caso mantidos em liberdade, os representados busquem junto aos demais integrantes de sua organização criminosa e beneficiários de seus serviços a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor.

99. Dessa forma, a custódia preventiva de **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO, RUBEN MACIEL DA COSTA VAL, LUIZ EDUARDO CARNEIRO, DANILO SOUZA BAPTISTA, LUIZ EDUARDO NETO TACHARD, JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO CORRALES KINDELAN e GUIDO MANTEGA**, diante da alta probabilidade de que persistam com as atividades criminosas em circunstâncias similares, é imprescindível para a garantia: i) da ordem pública, a fim de interromper a prática delitiva habitual, mormente em relação ao pagamento de propina para agentes públicos e políticos para a obtenção de contratos fraudulentos com a Administração Pública Federal e de seu consequente recebimento para referidos fins, no caso de **GUIDO MANTEGA**; ii) da ordem econômica, para que não reste prejudicada a estabilidade econômica do setor, sobretudo em termos microeconômicos, mediante a perturbação na circulação livre de bens no mercado; e iii) da instrução criminal, para que seja evitada a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor.

100. Ante o acima exposto, com fulcro no artigo 312 c/c artigo 313 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugna pela decretação da prisão preventiva de **GUIDO MANTEGA (CPF: 676.840.768-68), LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO (CPF: 420.886.906-20), RUBEN MACIEL DA COSTA VAL (CPF: 155.919.726-91), DANILO SOUZA BAPTISTA (CPF: 210.299.700-68), LUIZ EDUARDO CARNEIRO (CPF: 491.156.427-04), LUIZ EDUARDO NETO TACHARD**

(CPF: 195.068.725-20), JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA (CPF: 33947902115) e FRANCISCO CORRALES KINDELAN (CPF: 229.099.098-16).

V.III. MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO TEMPORÁRIA

101. Revela-se no presente caso necessária, adequada e proporcional, ainda, considerando-se as provas angariadas nas investigações referidas acima, a decretação das **prisões temporárias** de **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT (CPF: 490.791.077-00) e ANA TAMM DRUMOND (CPF: 011.887.137-44)**, para que prestem declarações perante a autoridade policial imediatamente após o cumprimento das buscas.

102. As prisões temporárias afiguram-se imprescindíveis às investigações, existindo, ainda, fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

Nesse sentido, embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei da Prisão Temporária, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da Lei nº 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

103. *In casu*, faz-se cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos em tela, mormente tendo em vista a complexidade das operações de lavagem perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, que envolvem a utilização de diversas pessoas interpostas e a realização de pagamentos fracionados e em espécie.

104. Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

105. Mais especificamente, a prisão temporária de **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT** e **ANA TAMM DRUMOND** se mostra imprescindível para assegurar que sejam ouvidos sem a possibilidade de combinação

de versões, bem como para impedir que interfiram na colheita das provas por meio de busca e apreensão e oitiva de outros funcionários a eles hierarquicamente subordinados nas empresas envolvidas.

106. Assim, havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, presentes os requisitos legais, requer esse órgão ministerial a decretação da prisão temporária de **CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT (CPF: 490.791.077-00)** e **ANA TAMM DRUMOND (CPF: 011.887.137-44)**.

V.IV. MEDIDA CAUTELAR DE CONDUÇÃO COERCITIVA

107. A par do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e prisão temporária, revela-se no presente caso necessária, adequada e proporcional a condução coercitiva de **VICTÓRIO DUQUE SEMIONATO (CPF: 194.957.146-72)**, **MARCELO HENRIQUE MONICO (CPF: 259.076.207-06)**, **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO (CPF: 507.172.357-34)**, **FLÁVIO GODINHO (CPF: 666.112.617-53)**, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA (CPF: 051.841.267-91)** e **SOCRATES JOSÉ FERNANDES MARQUES DA SILVA (CPF: 405.846.157-87)**, para que prestem declarações perante a autoridade policial imediatamente após o cumprimento das buscas.

108. Com efeito, com fulcro no art. 3º do CPP e art. 798 do Código de Processo Civil, afigura-se possível determinar a condução coercitiva de investigados enquanto medida cautelar decorrente do poder geral de cautela dos magistrados. Seria uma medida cautelar pessoal substitutiva das prisões processuais, embora não expressamente prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

109. Calha destacar que a condução coercitiva mostra-se mais branda que outras medidas cautelares, como a prisão preventiva e até mesmo a prisão temporária. A condução coercitiva seria corolário da aplicação do brocardo de que *in eo quod plus est semper inest et minus* ("quem pode o mais, pode o menos"; ou "naquilo em que está o mais sempre se inclui o menos").

110. Tal providência é usualmente empregada quando da deflagração de operações policiais, diante da necessidade de acautelar a coleta probatória durante a deflagração, evitando, ainda, a combinação de versões, e a turbação de outras medidas cautelares concomitantes, como as de busca e apreensão.

111. A aplicação da condução da coercitiva já foi apreciada pelo E. STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) (HC 107644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)

112. Conforme aresto acima transcrito, a condução coercitiva de suspeito ou investigado à Delegacia de Polícia prescinde inclusive de mandado judicial pois tal providência se insere nos poderes de investigação da autoridade policial (poderes implícitos), inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, §4º; CPP, art. 6º, incisos II a VI).

Assim, a condução não se confunde com qualquer forma de prisão cautelar, mas é consequência do poder-dever policial de determinar o comparecimento de pessoas à delegacia para a tomada de depoimentos.

113. Não obstante, na medida em que não há óbice à condução coercitiva de investigados com a prévia anuência do Poder Judiciário, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do risco para a coleta da prova, a expedição de mandados de condução coercitiva de **VICTÓRIO DUQUE SEMIONATO (CPF: 194.957.146-72)**, **MARCELO HENRIQUE MONICO (CPF: 259.076.207-06)**, **JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO (CPF: 507.172.357-34)**, **FLÁVIO GODINHO (CPF: 666.112.617-53)**, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA (CPF: 051.841.267-91)** e

SOCRATES JOSÉ FERNANDES MARQUES DA SILVA (CPF: 405.846.157-87).

V.V. MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE ATIVOS

114. Postula o MPF, ainda, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012 e art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, seja determinado o **bloqueio cautelar dos ativos** mantidos em instituições financeiras por **GUIDO MANTEGA (CPF: 676.840.768-68)**, **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO (CPF: 420.886.906-20)**, **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL (CPF: 155.919.726-91)**, **DANILO SOUZA BAPTISTA (CPF: 210.299.700-68)**, **LUIZ EDUARDO CARNEIRO (CPF: 491.156.427-04)**, **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD (CPF: 195.068.725-20)**, **JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA (CPF: 33947902115)** e **FRANCISCO CORRALES KINDELAN (CPF: 229.099.098-16)**.

Considerando que são empresários e agentes e ex-agentes públicos que, ao que tudo indica, movimentaram e lavaram dezenas de milhões de reais em detrimento da PETROBRAS e da Administração Pública Federal, considerando ainda que são responsáveis pelos danos causados a esta Estatal, requer-se que o bloqueio de ativos não tenha limite, sem prejuízo de posterior análise de situações individuais.

Pede-se, por fim, que o bloqueio de ativos seja executado concomitantemente às medidas de busca e apreensão, caso deferidas.

VI. DA CONFIRMAÇÃO DOS ENDEREÇOS PELA POLÍCIA FEDERAL

115. Requer o Ministério Público Federal, ainda, que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo – para a **especificação dos endereços** das pessoas físicas, tanto endereços domiciliares, quanto endereços funcionais, e jurídicas supramencionadas.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

(FSD)